



Orientações Consultoria de Segmentos
Ressarcimento de ICMS-ST na Portaria CAT 42/2018

20/08/2018

Sumário

1. Questão.....	3
2. Normas apresentadas pelo cliente.....	3
3. Análise da Consultoria	3
3.1 RICMS/SP	3
3.2 Portaria CAT 42/2018.....	7
3.3 Comunicado CAT 06 de 2018	24
3.4 Comunicado CAT 14/2018	24
3.5 Sistema de Apuração do Ressarcimento ou Complemento do ICMS Retido Por Substituição Tributária.....	26
3.5 Sistema e-Ressarcimento – Arquivo Digital	29
4. Conclusão	36
4.1. Sistema Eletrônico de Gerenciamento do Ressarcimento – eRessarcimento	37
4.2. Sistema de Apuração do Complemento ou Ressarcimento do ICMS Retido por ST ou Antecipado	40
5. Informações Complementares	45
6. Referências	45
7. Histórico de Alterações	46

1. Questão

Nessa orientação será abordado as novas disposições gerais instituídas pelo Estado de São Paulo por meio da Portaria CAT 42/2018 sobre o ressarcimento do imposto retido por sujeição passiva por substituição ou pagamento antecipado.

2. Normas apresentadas pelo cliente

Não há.

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3. Análise da Consultoria

Vamos analisar a partir do RICMS SP, as determinações do Estado para com o Crédito de ICMS Próprio e Ressarcimento de ICMS ST, também vamos analisar o que diz a Portaria CAT 17/99 e as alterações através da CAT 42/2018.

3.1 RICMS/SP

O artigo 265 do Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo, estabelece as condições para complemento do imposto retido que deverá ser pago pelo contribuinte substituído. Sendo nas situações em que o valor da operação com a mercadoria ou serviço seja maior que a base de cálculo da retenção, quando o preço final a consumidor, único ou máximo sela autorizado ou fixado por autoridade competente (Pauta), ou na majoração da carga tributária sobre a operação final com a mercadoria ou serviço.

Artigo 265 - O complemento do imposto retido antecipadamente deverá ser pago pelo contribuinte substituído, observada a disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda, quando: (Redação dada ao artigo pelo Decreto 54.239, de 14-04-2009; DOE 15-04-2009; Efeitos desde 23-12-2008)

I - o valor da operação ou prestação final com a mercadoria ou serviço for maior que a base de cálculo da retenção, na hipótese desta ter sido fixada nos termos do artigo 40-A;

II - da superveniente majoração da carga tributária incidente sobre a operação ou prestação final com a mercadoria ou serviço.

Artigo 40-A - No caso de sujeição passiva por substituição com retenção antecipada do imposto, a base de cálculo será o preço final a consumidor, único ou máximo, autorizado ou fixado por autoridade competente (Lei 6.374/89, art. 28, na redação da Lei 12.681/07, art. 1º, II). (Acrescentado o artigo pelo Decreto 52.148, de 10-09-2007; DOE 11-09-2007; Efeitos a partir de 25-07-2007)

Parágrafo único - Tratando-se de veículo automotor novo importado, ao preço único ou máximo de venda deverão ser acrescidos os valores relativos aos acessórios colocados no veículo pelo sujeito passivo por substituição.

O artigo 269 do mesmo regulamento, estabelece as diretrizes sobre o ressarcimento de ICMS retido por substituição tributária em operações na qual estejam presentes alguma das condições estabelecidas nos incisos de I a IV deste mesmo artigo, ou seja, se uma das situações destacadas abaixo estiverem presentes na operação realizada, é que o substituído poderá solicitar o ressarcimento do imposto ao fisco.

RICMS 2000 - Atualizado até o Decreto 61.983, de 24-05-2016

SUBSEÇÃO III - DO RESSARCIMENTO DO IMPOSTO RETIDO

Artigo 269 - Nas situações adiante indicadas, o estabelecimento do contribuinte substituído que tiver recebido mercadoria ou serviço com retenção do imposto, observada a disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda, poderá ressarcir-se (Lei 6.374/89, art. 66-B, na redação da Lei 9.176/95, art. 3º, e Convênio ICMS-81/93, cláusula terceira, § 2º, na redação do Convênio ICMS-56/97, cláusula primeira, I):

I - do valor do imposto retido a maior, correspondente à diferença entre o valor que serviu de base à retenção e o valor da operação ou prestação realizada com consumidor ou usuário final;

NOTA - V. DECISÃO NORMATIVA CAT-14/09, de 02-10-2009 (DOE 03-10-2009). ICMS - Substituição tributária - saída de mercadoria, com imposto retido, de estabelecimento substituído (atacadista ou varejista) com destino a estabelecimento de fabricante - crédito do imposto.

II - do valor do imposto retido ou da parcela do imposto retido relativo ao fato gerador presumido não realizado;

III - do valor do imposto retido ou da parcela do imposto retido relativo ao valor acrescido, referente à saída que promover ou à saída subsequente amparada por isenção ou não-incidência; (Redação dada ao inciso pelo Decreto 52.104, de 29-08-2007; DOE 30-08-2007)

IV - do valor do imposto retido ou da parcela do imposto retido em favor deste Estado, referente a operação subsequente, quando promover saída destinada a outro Estado. (Redação dada ao inciso pelo Decreto 61.744, de 23-12-2015, DOE 24-12-2015; produzindo efeitos a partir de 01-01-2016)

§ 1º - Estando a operação subsequente amparada por desoneração referida no inciso III, o remetente, observado o disposto no artigo 274, acrescentará no campo "Informações Complementares" do documento fiscal a seguinte indicação: "A Substituição Tributária Não Inclui a Operação do Destinatário - Art. 269 do RICMS".

§ 2º - As situações indicadas no "caput" serão comprovadas na forma estabelecida pela Secretaria da Fazenda.

§ 3º - O contribuinte substituído também poderá ressarcir-se do valor do imposto retido a maior, na hipótese de superveniente redução da carga tributária incidente sobre a operação ou prestação final com a mercadoria ou serviço.

§ 4º - Para o fim dos incisos II ao IV, considerar-se-á:

1 - imposto retido, o valor informado pelo remetente, quando a mercadoria tiver sido recebida diretamente do sujeito passivo por substituição;

2 - parcela do imposto retido:

a) o valor resultante da aplicação da alíquota interna sobre a diferença entre a base de cálculo da retenção e o valor da base de cálculo que seria atribuída à operação própria do contribuinte substituído do qual foi recebida a mercadoria, caso estivesse submetida ao regime comum de tributação;

b) quando a desoneração indicada no inciso III referir-se à saída subsequente, o valor resultante da aplicação da alíquota interna sobre a diferença entre a base de cálculo da retenção e o valor da base de cálculo que seria atribuída à operação própria do

contribuinte substituído que a estiver promovendo, caso estivesse submetida ao regime comum de tributação.

§ 5º - Ocorrendo a desoneração referida no inciso III, será incluída no campo "Informações Complementares" dos documentos fiscais correspondentes a seguinte indicação "Operação não abrangida pela Substituição Tributária", hipótese em que as eventuais operações subseqüentes ficarão submetidas às normas comuns previstas na legislação.

§ 6º - O disposto no inciso I aplica-se apenas na hipótese de a base de cálculo do imposto devido por substituição tributária ter sido fixada nos termos do artigo 40-A (Lei [6.374/89](#), art. 66-B, § 3º, na redação da Lei [13.291/08](#)) (Acrescentado o parágrafo pelo Decreto [54.239](#), de 14-04-2009; DOE 15-04-2009; Efeitos desde 23-12-2008)

NOTA - V. PORTARIA [CAT-17/99](#), de 05-03-1999 (DOE 06-03-1999). Estabelece disciplina para o ressarcimento do imposto retido por sujeição passiva por substituição e dispõe sobre procedimentos correlatos.

Artigo 270 - O ressarcimento de que trata o artigo anterior poderá ser efetuado, alternativamente, observada a disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda, nas seguintes modalidades (Lei [6.374/89](#), art. 66-B, na redação da Lei [9.176/95](#), art. 3.º e art. 67, § 1º; Convênio ICMS-81/93, cláusula terceira, na redação do Convênio ICMS-56/97, cláusula primeira, I):

I - Compensação Escritural: conjuntamente com a apuração relativa às operações submetidas ao regime comum de tributação, mediante lançamento no livro Registro de Apuração do ICMS;

II - Nota Fiscal de Ressarcimento: quando a mercadoria tiver sido recebida diretamente do estabelecimento do sujeito passivo por substituição, mediante emissão de documento fiscal, que deverá ser previamente visado pela repartição fiscal, indicando como destinatário o referido estabelecimento e como valor da operação aquele a ser ressarcido;

III - Pedido de Ressarcimento: mediante requerimento à Secretaria da Fazenda.

§ 1º - O Pedido de Ressarcimento, no que concerne à sua instrução e apreciação, será processado prioritariamente pelas unidades competentes da Secretaria da Fazenda.

§ 2º - O valor do imposto a ser ressarcido poderá ser utilizado para liquidação de débito fiscal do estabelecimento ou de outro do mesmo titular.

§ 3º - O ressarcimento previsto neste artigo:

1 - não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído por erro, omissão ou apresentação de informações falsas que levem a ressarcimento indevido;

2 - não impõe responsabilidade ao sujeito passivo por substituição, salvo a ocorrência de dolo, simulação, fraude ou a não-observância das disposições previstas na legislação.

§ 4º - Observada a disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda, a Nota Fiscal de Ressarcimento, prevista no inciso II, poderá ser autorizada em outras hipóteses. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto [46.027](#), de 22-08-2001; DOE 23-08-2001; Efeitos a partir de 23-08-2001)

§ 5º - O valor do imposto a ser ressarcido proveniente de operações de revenda de combustíveis e de outros derivados de petróleo, conforme definida em legislação federal, poderá ser utilizado, na forma do § 2º, apenas para liquidação de débito fiscal do próprio estabelecimento ou de outros do mesmo titular, cuja atividade principal seja revenda de combustíveis e de outros derivados de petróleo, conforme definida em legislação federal (Lei [6.374/89](#), art. 102, § 3º, acrescentado pela Lei [11.929/05](#), art. 8º, V). (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto [51.131](#), de 25-09-2006; DOE 26-09-2006; Efeitos a partir de 26-09-2006)

§ 5º - O valor do imposto a ser ressarcido proveniente de operações de revenda de combustíveis e de outros derivados de petróleo, conforme definida em legislação federal, quando se tratar de atividade adicional, poderá ser utilizado, na forma do § 2º, apenas para liquidação de débito fiscal do próprio estabelecimento ou de outros do mesmo titular, nos quais se realize a referida operação de revenda de combustíveis e de outros derivados de petróleo, conforme definida em legislação federal, quando se tratar de atividade adicional (Lei [6.374/89](#), art. 102, § 3º, acrescentado pela Lei [11.929/05](#), art. 8º, V). (Parágrafo acrescentado pelo Decreto [50.698](#), de 05-04-2006; DOE 06-04-2006; Efeitos desde 13-12-2005)

NOTA - V. PORTARIA [CAT-47/01](#), de 18-06-2001 (19-06-2001). Artigo 4º convalida as notas fiscais de ressarcimento emitidas, até a data de publicação desta portaria, na hipótese de a mercadoria ter sido recebida diretamente de empresa que possua mais de um estabelecimento enquadrado na condição de sujeito passivo por substituição, e

qualquer um deles ter sido indicado como destinatário desde que observada a legislação pertinente.

Artigo 271 - O ressarcimento do valor do imposto retido ou da parcela do imposto retido, previsto no inciso IV do artigo 269 não impedirá o aproveitamento do crédito pelo contribuinte substituído, quando admitido, do imposto incidente sobre a operação de saída promovida pelo sujeito passivo por substituição, mediante lançamento no livro Registro de Apuração do ICMS, no quadro "Crédito do Imposto - Outros Créditos", com a expressão "Crédito Relativo à Operação Própria do Substituto" (Lei 6.374/89, art. 36, com alteração da Lei 9.359/96, art. 2º, I).

§ 1º - Na hipótese de a mercadoria ter sido recebida de outro contribuinte substituído, o valor do imposto incidente até a operação anterior será calculado mediante aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo que seria atribuída à operação própria do remetente, caso estivesse submetida ao regime comum de tributação.

§ 2º - O valor do crédito a que se refere o parágrafo anterior não poderá ser superior ao resultante da aplicação da alíquota interna sobre o valor da base de cálculo da retenção efetuada pelo sujeito passivo por substituição.

§ 3º - Na impossibilidade de identificação da operação de entrada da mercadoria, o contribuinte substituído poderá considerar o valor do crédito correspondente às entradas mais recentes, suficientes para comportar a quantidade envolvida.

Artigo 271-A - O crédito de que trata o artigo 271 poderá ser apurado em conjunto com o ressarcimento do imposto retido de que tratam os artigos 269 e 270, nos termos de disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda. (Artigo acrescentado pelo Decreto [61.744](#), de 23-12-2015, DOE 24-12-2015; produzindo efeitos a partir de 01-01-2016)

Artigo 272 - O contribuinte que receber, com imposto retido, mercadoria não destinada a comercialização subsequente, aproveitará o crédito fiscal, quando admitido, calculando-o mediante aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo que seria atribuída à operação própria do remetente, caso estivesse submetida ao regime comum de tributação (Lei [6.374/89](#), art. 36, com alteração da Lei 9.359/96, art. 2º, I).

NOTA - V. DECISÃO NORMATIVA [CAT-14/09](#), de 02-10-2009 (DOE 03-10-2009). ICMS - Substituição tributária - saída de mercadoria, com imposto retido, de estabelecimento substituído (atacadista ou varejista) com destino a estabelecimento de fabricante - crédito do imposto.

Parágrafo único - Se a operação de que decorreu a entrada da mercadoria estiver beneficiada por redução de base de cálculo, seu valor, para determinação do crédito fiscal, será reduzido em igual proporção.

SUBSEÇÃO IV - DA EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS PELO SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO

Artigo 273 - O sujeito passivo por substituição emitirá documento fiscal para as operações e prestações sujeitas à retenção do imposto, que, além dos demais requisitos, deverá conter, nos campos próprios, as seguintes indicações (Lei 6.374/89, art. 67, § 1º, e Convênio de 15-12-70 - SINIEF, art. 19, I, "I" e V, "c" e "d", e § 23, na redação do Ajuste SINIEF-3/94, cláusula primeira, IX, os primeiros e o último, pelo Ajuste SINIEF-2/96, cláusula primeira):

I - a base de cálculo da retenção, apurada nos termos do artigo 41;

II - o valor do imposto retido, cobrável do destinatário.

III - a base de cálculo e o valor do imposto incidente sobre a operação própria. (Inciso acrescentado pelo Decreto 53.295, de 04-08-2008; DOE 05-08-2008)

§ 1º - Deverá ser consignado no campo 'Informações Complementares' do documento fiscal de que trata este artigo a expressão 'O destinatário deverá, com relação às operações com mercadoria ou prestações de serviço recebidas com imposto retido, escriturar o documento fiscal nos termos do artigo 278 do RICMS'. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto 53.295, de 04-08-2008; DOE 05-08-2008)

§ 2º - O documento fiscal emitido por sujeito passivo por substituição de outro Estado, deverá conter, também, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes deste Estado, ainda que por meio de carimbo.

§ 3º - Quando um mesmo documento fiscal referir-se, além de operações sujeitas ao imposto, também a outras, não sujeitas, cujas mercadorias se submetam ao regime de substituição tributária em operações subsequentes, o substituto deverá indicar o valor do imposto retido referente a umas e a outras separadamente, no campo "Informações Complementares".

§ 4º - Quando houver decisão judicial para efeito de não-retenção do imposto devido por substituição tributária, esta circunstância (Lei 10.753/01, art.1º): (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto 45.824 de 25/05/01; DOE 26/05/01; efeitos a partir de 24/01/01)

1 - será mencionada no documento fiscal, no campo "Informações Complementares", indicando a obrigação do destinatário em relação ao recolhimento do imposto na operação subsequente;

2 - tratando-se de fabricante e de distribuidor de combustível líquido ou lubrificante, derivados de petróleo, deverá, também, encaminhar à Diretoria Executiva da Administração Tributária -DEAT, situada na Av. Rangel Pestana nº 300, 10º andar, São Paulo -SP, CEP-01091-900, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao da saída da mercadoria, relação dos destinatários dos produtos, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) o nome ou a razão social;

b) os números de inscrição estadual e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ;

c) o número, a série e a data da Nota Fiscal;

d) o tipo, a quantidade do produto e o correspondente valor.

§ 5º - O sujeito passivo por substituição deverá discriminar no campo "Informações Complementares" do documento fiscal, relativamente a cada mercadoria, o valor da base de cálculo da retenção, bem como o valor do imposto retido.

§ 6º - A relação prevista no item 2 do § 4º poderá ser encaminhada por meio de arquivo magnético na forma disciplinada pela Secretaria da Fazenda.; (Parágrafo acrescentado pelo Decreto 45.824 de 25/05/01; DOE 26/05/01; efeitos a partir de 26/05/01)

SUBSEÇÃO V - DA EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS PELO CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO

Artigo 274 - O contribuinte substituído, ao realizar operação com mercadoria ou prestação de serviço que tiver recebido com imposto retido, emitirá documento fiscal, sem destaque do valor do imposto, que conterà, além dos demais requisitos, a seguinte indicação "Imposto Recolhido por Substituição - Artigo.....do RICMS" (Lei 6.374/89, art. 67, § 1º, e Ajuste SINIEF-4/93, cláusula terceira, na redação do Ajuste SINIEF-1/94).

§ 1º - O documento fiscal terá subsérie distinta, salvo se for Nota Fiscal.

§ 2º - Quando o contribuinte substituído tiver adquirido a mercadoria ou serviço sem a retenção do imposto devido por substituição tributária em virtude de decisão judicial, qualquer que seja o favorecido da referida decisão, esta circunstância será mencionada no documento fiscal que emitir, no campo "Informações Complementares", indicando a obrigação do destinatário em relação ao recolhimento do imposto na operação subsequente.

§ 3º - O contribuinte substituído que realizar operações destinadas ao território paulista, com a finalidade de comercialização subsequente, ou prestação de serviço vinculada a operação ou prestação abrangida pela substituição tributária, deverá, no campo "Informações Complementares" do documento fiscal:

1 - indicar a base de cálculo sobre a qual o imposto foi retido e o valor da parcela do imposto retido cobrável do destinatário;

2 - relativamente a cada mercadoria, discriminar as indicações previstas no item anterior.

§ 4º - O transportador que prestar serviço de transporte de mercadoria cuja operação tenha sido submetida à retenção antecipada do imposto emitirá o documento fiscal relativo à prestação com destaque do valor do imposto, exceto na hipótese prevista no § 3º do artigo 316. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto 54.650, de 06-08-2009; DOE 07-08-2009; efeitos a partir de 01-08-2009).

3.2 Portaria CAT 42/2018

Por meio da Portaria CAT 42/2018 o Estado de São Paulo alterou a sistemática para o ressarcimento do imposto e instituiu o Sistema de Apuração do Complemento ou Ressarcimento do ICMS Retido por Substituição Tributária ou antecipado.

Portaria CAT 42, de 21-05-2018
(DOE 22-05-2018)

Estabelece disciplina para o complemento e o ressarcimento do imposto retido por sujeição passiva por substituição ou antecipado e dispõe sobre procedimentos correlatos

O Coordenador da Administração Tributária, objetivando disciplinar o complemento e o ressarcimento do imposto retido por sujeição passiva por substituição ou pago por antecipação, previstos nos artigos 265, 269, 270, 277 e 426-A do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490/00, bem como dispor sobre procedimentos correlatos, expede a seguinte portaria:

DO SISTEMA DE APURAÇÃO DO COMPLEMENTO OU RESSARCIMENTO DO ICMS RETIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA OU ANTECIPADO

Artigo 1º - Fica instituído o “Sistema de Apuração do Complemento ou Ressarcimento do ICMS Retido por Substituição Tributária ou Antecipado”, destinado à apuração do complemento ou do ressarcimento do ICMS retido por substituição tributária (ICMS-ST), ou pago por antecipação (IA), nos termos dos artigos 265, 269, 277 e 426-A do Regulamento ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000.

§ 1º - As disposições do sistema de que trata o “caput” estão contidas no Manual do Sistema de Apuração do Complemento ou Ressarcimento do ICMS Retido por Substituição Tributária ou Antecipado.

§ 2º - As informações exigidas pelo sistema serão apresentadas mensalmente por meio de arquivo digital, sendo um único arquivo para todo o período de referência, abrangendo a totalidade das mercadorias comercializadas em operações sujeitas ao regime jurídico-tributário de sujeição passiva por substituição com retenção antecipada do imposto, ou de antecipação, conforme leiaute definido no Manual de Orientação da Formação do Arquivo Digital do Sistema de Apuração do Complemento ou Ressarcimento do ICMS Retido por Substituição Tributária ou Antecipado.

§ 3º - Os manuais referidos nos §§ 1º e 2º encontram-se disponíveis para download no sítio da Secretaria da Fazenda, no endereço <http://www.fazenda.sp.gov.br>.

§ 4º - O contribuinte substituído que realizar operações destinadas ao território paulista, com a finalidade de comercialização subsequente, também deverá utilizar a metodologia de apuração instituída pelo sistema previsto no “caput” e § 1º deste artigo para identificar a base de cálculo da sujeição passiva por substituição da mercadoria saída, e informar, na Nota Fiscal Eletrônica que emitir, os valores: (Redação dada ao parágrafo pela Portaria CAT-111/18, de 26-12-2018; DOE 27-12-2018; efeitos a partir de 01-01-2019)

- 1 - da base de cálculo da sujeição passiva por substituição, no campo “vBCSTRet” (ID N26 do Grupo de Tributação do ICMS = 60);**
- 2 - do ICMS retido ou antecipado, no campo “vICMSSTRet” (ID N27 do Grupo de Tributação do ICMS = 60);**
- 3 - do adicional do FECOEP - Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, nos campos “vBCFCPSTRet” e “vFCPSTRet” (IDs N27a e N27d, respectivamente, do Grupo de Tributação do ICMS = 60).**

§ 4º - O contribuinte substituído que realizar operações destinadas ao território paulista, com a finalidade de comercialização subsequente, também deverá utilizar o sistema de apuração previsto no “caput” e § 1º deste artigo para identificar a base de cálculo da sujeição passiva por substituição da mercadoria saída, e informar o seu valor, bem como o valor correspondente do ICMS retido ou antecipado, na Nota Fiscal Eletrônica que emitir, nos campos “vBCSTRet” e “vICMSSTRet”, ID N26 e N27, respectivamente, do Grupo de Tributação do ICMS = 60.

§ 5º - Para fins de apuração do valor a ser indicado no campo “vICMSSTRet” e “vFCPSTRet”, IDs N27 e N27d, de que trata o parágrafo 4º, e, na impossibilidade de identificação da operação de entrada da mercadoria, o contribuinte substituído considerará o valor do imposto devido pela operação própria do remetente correspondente às entradas mais recentes, suficientes para comportar a quantidade envolvida, conforme metodologia estabelecida no manual a que se refere o § 1º deste artigo. (Redação dada ao parágrafo pela

Portaria CAT-111/18, de 26-12-2018; DOE 27-12-2018; efeitos a partir de 01-01-2019)

§ 5º - Para fins de apuração do valor a ser indicado no campo “vICMSSTRet”, ID N27, de que trata o parágrafo 4º, c, na impossibilidade de identificação da operação de entrada da mercadoria, o contribuinte substituído considerará o valor do imposto devido pela operação própria do remetente correspondente às entradas mais recentes, suficientes para comportar a quantidade envolvida, conforme metodologia estabelecida no manual a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 6º - O não cumprimento do disposto no § 4º deste artigo, pelo contribuinte substituído remetente, implicará, para o contribuinte substituído destinatário que entregar o arquivo digital a que se refere o § 2º deste artigo, lançamento de valor zero na coluna 12 da “Ficha 3 - Controle de Estoque” prevista no item 2.3 do manual a que se refere o § 1º deste artigo, visto que não há, no documento fiscal emitido, informação de que o destinatário tenha suportado o encargo da substituição tributária.

§ 7º - A informação requerida pelo §3º do artigo 274 do Regulamento do ICMS será prestada pelo contribuinte, na situação indicada no §4º acima, em conformidade com o estabelecido no manual a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 8º - Para efeito de ressarcimento, na hipótese do inciso II do artigo 269 do Regulamento do ICMS, o contribuinte deverá emitir nota fiscal de saída para baixa de estoque, sem destaque do imposto, conforme estabelecido no manual a que se refere o § 1º deste artigo.

DO ARQUIVO DIGITAL

Artigo 2º - O estabelecimento do contribuinte substituído que tiver recebido mercadoria ou serviço com retenção do imposto, ou realizado o pagamento antecipado do imposto, para apurar o complemento ou ressarcimento do ICMS Retido por Substituição Tributária ou Antecipado, nas hipóteses dos artigos 265 e 269 do RICMS, deverá:

I - adotar o sistema instituído no artigo 1º;

II - compor o arquivo digital previsto no § 2º do artigo 1º.

Artigo 3º - o arquivo digital será submetido a duas fases de validação:

I - Pré-Validação, que deverá ser realizada pelo estabelecimento requerente, previamente ao envio do arquivo digital à Secretaria da Fazenda;

II - Pós-Validação, que será efetuada, pela Secretaria da Fazenda, após a recepção do arquivo digital.

§ 1º - Na pré-validação, o arquivo digital deverá ser submetido à consistência de leiaute mediante a utilização de programa validador, disponibilizado por meio de download no sítio da Secretaria da Fazenda, no endereço <http://www.fazenda.sp.gov.br>, com verificação da estrutura lógica das informações contidas no arquivo, conforme o manual a que se refere o § 2º do artigo 1º desta portaria.

§ 2º - Na pós-validação, que será realizada pela Secretaria da Fazenda, serão feitas, entre outras, as seguintes verificações:

1 - da abrangência da totalidade das informações exigidas de acordo com o sistema estabelecido nesta Portaria;

2 - da integridade das informações e dos lançamentos nos registros do arquivo digital;

3 - da consistência dos valores declarados com as demais informações existentes no conjunto de registros do arquivo digital;

4 - da consistência dos dados contidos no arquivo digital com os demais registros eletrônicos disponíveis do contribuinte.

5 - dos dados cadastrais do estabelecimento solicitante;

6 - da versão do leiaute;

7 - da finalidade do arquivo conforme “Tabela Finalidade de Entrega do Arquivo” contida no manual a que se refere o § 2º do artigo 1º desta portaria;

8 - da existência de arquivo já acolhido anteriormente, relativo ao mesmo período de referência e finalidade, para o qual tenha sido gerado um número de protocolo na forma do inciso II do artigo 7º;

9 - da existência de arquivo já transmitido anteriormente, relativo ao mesmo período de referência, para o qual tenha sido gerado um número de protocolo na forma do artigo 6º.

Artigo 4º - Somente após a pré-validação de que trata o § 1º do artigo 3º, poderá o arquivo digital ser transmitido à Secretaria da Fazenda, mediante a utilização do programa de Transmissão Eletrônica de Documentos - TED, disponível no sítio da Secretaria da Fazenda na Internet, no endereço <http://www.fazenda.sp.gov.br>, utilizando o certificado digital do estabelecimento e-CNPJ.

Artigo 5º - Efetivada a transmissão do arquivo digital, será gerado comprovante digital da transmissão pelo programa TED.

Artigo 6º - Após a efetivação da transmissão, o sistema e-Ressarcimento previsto no artigo 10 desta portaria, quando aplicável, disponibilizará consulta da situação do processamento do arquivo digital. Quanto à ocorrência do evento de transmissão, o arquivo constará na situação de "transmitido".

Artigo 7º - O processamento do arquivo digital, com as verificações da fase de pós-validação, definidas no § 2º do artigo 3º, será iniciado após a efetivação da transmissão e, conforme o resultado, o sistema e-Ressarcimento expedirá mensagem quanto à ocorrência de um dos seguintes eventos:

I - recusa do arquivo digital, hipótese em que será informado o motivo pelo Sistema;

II - acolhimento do arquivo digital.

§ 1º - Considera-se apresentado e validado o arquivo digital de que trata o artigo 2º a partir do acolhimento referido no inciso II deste artigo, sem prejuízo da possibilidade de sua substituição nos termos dos artigos 8º e 9º.

§ 2º - A transmissão, recepção e acolhimento do arquivo digital, via TED e sistema e-Ressarcimento, não implicará reconhecimento, pela Secretaria da Fazenda, da veracidade, correção e legitimidade das informações nele contidas e nem homologação de pedido de ressarcimento de ICMS de substituição tributária a ele relacionado, competindo ao fisco as verificações fiscais subsequentes.

DA SUBSTITUIÇÃO DO ARQUIVO DIGITAL

Artigo 8º - O contribuinte poderá solicitar a substituição do arquivo digital acolhido pela Secretaria da Fazenda, de que trata o artigo 2º, mediante o seguinte procedimento:

I - gerar novo arquivo digital com todas as informações do período de referência, incluindo as correções e o código relativo à finalidade do arquivo, conforme previsto na "Tabela de Finalidade de Entrega do Arquivo" contida no manual a que se refere o § 2º do artigo 1º desta portaria;

II - pré-validar o arquivo digital;

III - enviar o arquivo digital à Secretaria da Fazenda por meio do programa de Transmissão Eletrônica de Documentos - TED;

IV - pedir o processamento do arquivo digital, mediante requerimento eletrônico no sistema e-Ressarcimento, conforme artigos 10 e seguintes desta portaria.

§ 1º - O pedido para processamento do arquivo digital deverá conter as seguintes informações:

1 - nome, endereço, número de inscrição estadual e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

2 - motivos para a substituição do arquivo digital;

3 - descrição sucinta das correções pretendidas, indicação das alterações dos saldos e itens de estoque.

§ 2º - Regularmente transmitido, nos termos do artigo 6º, o arquivo digital substitutivo somente será submetido ao processo de pós-validação após ter o pedido para processamento autorizado pelo Chefe do Posto Fiscal e ter sido o contribuinte notificado quanto a essa decisão.

§ 3º - O acolhimento do pedido para processamento do arquivo substitutivo poderá implicar:

1 - o bloqueio da conta corrente eletrônica, nos termos da alínea "e" do inciso V do artigo 13;

2 - a suspensão dos pedidos relativos ao ressarcimento do ICMS, retido por substituição tributária ou antecipado, em tramitação.

Artigo 9º - A substituição do arquivo digital poderá ser determinada pela Secretaria da Fazenda, mediante intimação específica, aplicando-se o disposto nos incisos I, II e III do artigo 8º.

DO SISTEMA e-RESSARCIMENTO

Artigo 10 - Fica instituído o sistema eletrônico de administração do ressarcimento de ICMS retido por substituição tributária ou antecipado, sob a denominação "Sistema Eletrônico de Gerenciamento do Ressarcimento - eRessarcimento", disponível no sítio da Secretaria da Fazenda na Internet, no endereço <http://www.fazenda.sp.gov.br>.

Parágrafo Único - o sistema colocará à disposição, entre outras, as seguintes funcionalidades:

1 - mensagens para comunicação eletrônica fisco-contribuinte, pelo sistema DEC;

2 - consulta da situação do processamento de arquivos digitais do ressarcimento;

3 - menu destinado a possibilitar os seguintes pedidos:

a) de registro de imposto a ressarcir em conta corrente de controle do ressarcimento;

b) de utilização de imposto a ressarcir nas modalidades de compensação, transferência ou liquidação de débito fiscal;

c) de substituição de arquivo acolhido;

d) de registro do aceite de transferência de imposto a ressarcir.

4 - consulta a conta corrente de controle de ressarcimento.

Artigo 11 - O acesso do estabelecimento ao Sistema Eletrônico de Gerenciamento do Ressarcimento - e-Ressarcimento será realizado mediante certificado digital e-CNPJ.

§ 1º - O acesso poderá ainda ser realizado mediante certificado digital e-CPF, quando a pessoa jurídica detentora do e-CNPJ outorgar procuração eletrônica a pessoa física na forma do artigo 12.

§ 2º - O contribuinte será responsável por todos os atos praticados no sistema e-Ressarcimento por meio do seu certificado digital e-CNPJ, bem como, daqueles levados a efeito pelos procuradores estabelecidos.

§ 3º - Os certificados digitais e-CNPJ e e-CPF são os documentos eletrônicos de identidade, conforme disciplina estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

DA PROCURAÇÃO ELETRÔNICA

Artigo 12 - A procuração eletrônica a que refere o § 1º do artigo 11 será registrada exclusivamente por meio de funcionalidade disponível no sistema e-Ressarcimento, tendo como outorgante o contribuinte portador do e-CNPJ e como outorgado a pessoa física por ele indicada, portadora de certificado digital e-CPF, com poderes para realizar as operações assinaladas pelo outorgante.

§ 1º - A procuração eletrônica terá prazo de validade de dois anos, salvo se for fixado prazo menor pelo outorgante.

§ 2º - É vedado o substabelecimento da procuração, sendo admitida a outorga a mais de um procurador.

§ 3º - O cancelamento da procuração poderá ser feito por meio de funcionalidade disponível no sistema.

§ 4º - para fins de auditoria, o sistema manterá registro:

1 - das outorgas e cancelamentos;

2 - dos acessos realizados, bem como, a utilização das funcionalidades, tanto pelo contribuinte, quanto pelos procuradores estabelecidos conforme este artigo.

DA CONTA CORRENTE DE CONTROLE DO RESSARCIMENTO

Artigo 13 - A conta corrente eletrônica de controle do ressarcimento será criada no sistema e-Ressarcimento para controle da movimentação dos valores a ressarcir e ressarcidos, observado o seguinte:

I - abertura - será aberta uma conta corrente de controle para cada estabelecimento:

a) detentor de saldo de valor a ressarcir originado de arquivos acolhidos em período anterior à implantação deste sistema;

b) por ocasião do primeiro registro em conta corrente de controle, ou seja, do primeiro lançamento de valor a ressarcir oriundo de arquivo digital, acolhido nos termos do inciso II do artigo 7º;

c) quando houver alteração no número da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do estabelecimento detentor de saldo de valor a ressarcir, desde que confirmada a legitimidade do saldo e a possibilidade do seu aproveitamento.

II - situação - a conta corrente de controle poderá ser classificada nas seguintes situações:

a) ativa;

b) bloqueada, nos termos do inciso V;

c) encerrada, nos termos do inciso IV.

III - lançamentos - os lançamentos na conta corrente de controle relativos ao registro dos valores a ressarcir originados dos arquivos acolhidos, e à utilização por compensação, transferência ou liquidação de débitos serão efetuados pelo Fisco nos termos da disciplina estabelecida nesta Portaria;

IV - encerramento - a conta corrente será encerrada a pedido do estabelecimento ou automaticamente quando ocorrer a extinção da pessoa jurídica ou quando a inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do estabelecimento for enquadrada como nula;

V - bloqueio - a conta corrente de controle será bloqueada, ficando vedada a utilização do respectivo saldo, quando:

a) a inscrição do estabelecimento for enquadrada como suspensa ou inapta;

b) constatado, pela autoridade administrativa, dados desatualizados no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de São Paulo por qualquer estabelecimento da empresa que, regularmente notificado, não regularizar no prazo estabelecido;

c) verificada a omissão de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, PGDAS ou DeSTDA, conforme o regime de apuração do contribuinte, por qualquer estabelecimento da empresa localizado em território paulista;

d) constatada a omissão ou irregularidade na apresentação do arquivo digital de que trata o artigo 250-A do Regulamento do ICMS, se obrigado a tanto, em relação a qualquer estabelecimento do contribuinte;

e) constatada a apropriação ou utilização de ressarcimento em desacordo com a legislação, inclusive nos casos de substituição de arquivo digital;

f) constatada a inobservância ao disposto no item 3.2 do manual a que se refere o § 1º do artigo 1º desta portaria, que regularmente notificado, não regularizar no prazo estabelecido.

Parágrafo Único - A conta corrente será desbloqueada:

1 - automaticamente, pelo sistema, quando sanadas as hipóteses das alíneas "a", "c" e "d" do inciso V;

2 - a pedido do estabelecimento, na hipótese de suspensão prevista na alínea "a", a critério da autoridade administrativa;

3 - a pedido do estabelecimento nos demais casos referidos no inciso V, pela autoridade administrativa, após saneamento do evento que originou o bloqueio.

DAS MENSAGENS E NOTIFICAÇÕES ELETRÔNICAS

Artigo 14 - Notificações e avisos relativos à disciplina prevista nesta portaria serão emitidos eletronicamente no sistema e-Ressarcimento e comunicados ao contribuinte por meio do sistema DEC, instituído pela Lei 13.918/2009.

§ 1º - As notificações emitidas pelo sistema e-Ressarcimento que impliquem lançamento na Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA conterão código identificador de autorização, denominado visto eletrônico, que nela deve ser transcrito.

§ 2º - O visto eletrônico referido no § 1º é requisito essencial para o lançamento.

DO REGISTRO DO VALOR A RESSARCIR EM CONTA CORRENTE DE CONTROLE

Artigo 15 - O registro, em conta corrente de controle, de valor a ressarcir, constituído pelo seu lançamento a crédito na conta corrente prevista no artigo 13, será realizado pelo fisco e deverá ser requerido pelo estabelecimento.

Parágrafo único - Todo valor a ressarcir deverá ser objeto do pedido de que trata "o caput", que somente produzirá efeitos a partir da data de seu registro no sistema e-Ressarcimento, acompanhado do respectivo lançamento na conta corrente de controle do Ressarcimento.

Artigo 16 - O registro do pedido a que se refere o parágrafo único do artigo 15 deverá conter as informações abaixo:

I - número de inscrição no Cadastro de Contribuinte do ICMS ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

II - mês e ano de referência em que tenham ocorrido os eventos ensejadores dos valores a ressarcir;

III - valor a ressarcir a ser registrado em conta corrente de controle.

Parágrafo Único - O registro do pedido no sistema e-Ressarcimento fica condicionado a que a conta corrente do ressarcimento esteja na situação ativa, prevista na alínea "a" do inciso II do artigo 13, e à verificação da existência, na base de dados da Secretaria da Fazenda, do arquivo digital previsto no § 2º do artigo 1º, acolhido nos termos do inciso II do artigo 7º, para o mesmo mês de referência dos eventos ensejadores dos valores a ressarcir.

Artigo 17 - O registro em conta corrente de controle do ressarcimento dependerá, entre outros requisitos, de verificação pelo fisco:

I - de que o estabelecimento esteja com os dados atualizados no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

II - de não haver omissão de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, PGDAS ou DeSTDA, conforme o regime de apuração do contribuinte;

III - da compatibilidade do valor a registrar, conforme inciso III do artigo 16, com os dados contidos no arquivo digital;

IV - de que o estabelecimento tenha apresentado a Escrituração Fiscal Digital - EFD, de que trata o artigo 250-A do Regulamento do ICMS, se exigido pela legislação pertinente.

Artigo 18 - Concluídas as verificações previstas no artigo 17 com parecer positivo, o registro do valor a ressarcir será realizado pelo fisco por meio de lançamento a crédito na conta corrente de controle do sistema e-Ressarcimento.

Parágrafo Único - O valor registrado em conta corrente de controle e não utilizado em 60 meses contados do primeiro dia do período subsequente ao das operações ensejadoras dos valores a ressarcir será objeto de lançamento a débito na conta corrente.

DA FISCALIZAÇÃO DO VALOR A SER RESSARCIDO

Artigo 19 - A autorização para utilizar o valor a ressarcir registrado em conta corrente de controle, exceto a modalidade prevista no Inciso I do artigo 20, dependerá de manifestação fiscal conclusiva com parecer positivo, entre outras, das seguintes verificações:

I - da correção dos valores lançados na escrituração fiscal;

II - da comprovação da efetiva ocorrência das operações ou prestações ensejadoras do ressarcimento e do seu adequado tratamento tributário, bem como do correto pagamento do imposto devido por substituição tributária ou antecipação;

III - do confronto dos dados do arquivo digital com aqueles armazenados nos bancos de dados da Secretaria da Fazenda.

§ 1º - A autoridade fiscal poderá determinar que as verificações fiscais sejam estendidas para períodos diversos aos dos eventos ensejadores dos valores a ressarcir, sempre que estiverem presentes elementos que justifiquem o acionamento.

§ 2º - Constatado que o valor a ressarcir apurado pelo fisco é inferior ao registrado em conta corrente de controle a pedido do requerente, a diferença será debitada na conta corrente de controle.

DA UTILIZAÇÃO DO VALOR A RESSARCIR

Artigo 20 - A utilização do valor a ressarcir ocorrerá nas seguintes modalidades:

I - Compensação escritural, pelo estabelecimento, conforme inciso I do artigo 270 do RICMS;

II - Transferência para substituto tributário, inscrito neste Estado, desde que fornecedor, ou para outro estabelecimento da mesma empresa, conforme inciso II do artigo 270 do RICMS;

III - Pedido de Ressarcimento, com vistas a depósito da importância em conta bancária do requerente, a ser realizado por substituto tributário, inscrito neste Estado, responsável por retenção do imposto de mercadorias envolvidas nas operações ensejadoras do crédito do ressarcimento, ou de outras mercadorias enquadradas na mesma modalidade de substituição, conforme inciso III do artigo 270 do RICMS;

IV - Liquidação de débito fiscal do estabelecimento ou de outro do mesmo titular ou, ainda, de terceiros, observadas as regras dos artigos 586 a 592 do RICMS;
V - Conforme estabelecido em regime especial.

§ 1º - Salvo disposição em contrário, é vedada a utilização de valor a ressarcir, nas hipóteses do inciso II e III, ao contribuinte que, por qualquer estabelecimento paulista, tiver débito fiscal relativo ao imposto, inclusive se objeto de parcelamento.

§ 2º - O disposto no parágrafo § 1º não se aplica ao débito:

- 1 - apurado pelo fisco enquanto não julgado definitivamente;
- 2 - objeto de pedido de liquidação, nos termos do artigo 30;
- 3 - inscrito na dívida ativa e ajuizado, quando garantido, em valor suficiente para a integral liquidação da dívida e enquanto ela perdurar, por depósito, judicial ou administrativo, fiança bancária, imóvel com penhora devidamente formalizada ou outro tipo de garantia, a juízo da Procuradoria Geral do Estado.

§ 3º - As vedações previstas no § 1º estendem-se à hipótese de existência de débito do imposto, inclusive àquele objeto de parcelamento, por qualquer estabelecimento paulista de:

1 - sociedade cindida, até a data da cisão, de cujo processo resultou, total ou parcialmente, o patrimônio do contribuinte;

2 - empresa em relação à qual o fisco apure, a qualquer tempo:

- a) que o contribuinte é sucessor de fato;
- b) a ocorrência de simulação societária tendente a ocultar a responsabilidade do contribuinte pelo respectivo débito.

§ 4º - O lançamento referente à utilização de valor a ressarcir, previsto no “caput”, será registrado, na conta corrente de controle, a débito da referência mais antiga, ou outra referência conforme solicitado pelo requerente.

DA COMPENSAÇÃO ESCRITURAL

Artigo 21 - A compensação escritural do valor a ressarcir, na hipótese do inciso I do artigo 20, far-se-á mediante autorização eletrônica e deverá ser requerida pelo estabelecimento para o qual tenha sido registrado em conta corrente de controle, por meio do sistema e-Ressarcimento, mediante preenchimento das seguintes informações:

I - CNPJ ou Inscrição Estadual do estabelecimento requerente;

II - o valor da compensação escritural requerida.

§ 1º - O registro do pedido de compensação escritural no sistema fica condicionado a que a conta corrente de controle, a que se refere o artigo 13, esteja na situação ativa, com saldo suficiente.

§ 2º - No caso de deferimento, o valor autorizado será debitado, pelo fisco, na conta corrente de controle do ressarcimento e será enviada notificação eletrônica ao solicitante, que conterà minimamente:

- 1 - o código do visto eletrônico;
- 2 - o valor da compensação escritural autorizada;
- 3 - o mês de referência da Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, a partir da qual a compensação escritural poderá ser lançada, não sendo admitido o lançamento em mês de referência anterior ao da expedição da notificação.

§ 3º - Deferido o pedido, o contribuinte deverá lançar o valor autorizado para compensação escritural no Livro Registro de Apuração do ICMS, previsto no artigo 223 do RICMS, e na correspondente Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, prevista no artigo 253 do RICMS, no quadro “Crédito do Imposto”, utilizando o item “007 - Outros Créditos”, subitem “007.49 - Ressarcimento de Substituição Tributária - Compensação Escritural”, indicando o código do visto eletrônico e o valor contidos na notificação da autorização; (Redação dada ao parágrafo pela Portaria CAT-111/18, de 26-12-2018; DOE 27-12-2018; efeitos a partir de 01-01-2019)

§ 3º - Deferido o pedido, o contribuinte deverá lançar o valor da compensação escritural no Livro Registro de Apuração do ICMS, previsto no artigo 223 do RICMS, e na correspondente Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, prevista no artigo 253 do RICMS, no quadro “Crédito do Imposto”, utilizando o item “007 - Outros Créditos”, subitem “007.49 - Ressarcimento de Substituição Tributária - Compensação Escritural”, indicando o código do visto eletrônico e o valor contidos na notificação da autorização;

§ 3º-A - O valor autorizado para compensação escritural, a que se refere o § 3º, deverá também ser lançado em Outros Créditos na Escrituração Fiscal Digital - EFD, na apuração do ICMS relativo a operações próprias, no registro E111, com o uso do código de ajuste SP020749, de acordo com o disposto no item 4 do

Anexo VI da Portaria CAT 147, de 27-07-2009; (Parágrafo acrescentado pela Portaria CAT-111/18, de 26-12-2018; DOE 27-12-2018; feitos a partir de 01-01-2019)

§ 4º - A indicação do código do visto eletrônico referido no item 1 do § 2º é requisito indispensável para o lançamento do crédito;

§ 5º - O lançamento do crédito somente poderá ser feito a partir do mês de referência em que ocorrer a notificação eletrônica que autorizar a compensação escritural;

§ 6º - Constatado, posteriormente, que o valor do ressarcimento apurado pelo fisco é inferior ao da compensação escritural pelo requerente, a diferença será debitada na conta corrente no mesmo período do lançamento a débito previsto no § 2º, até o limite do saldo existente no mesmo período e a diferença será objeto de constituição do crédito tributário correspondente, de ofício, nos termos da legislação em vigor.

DA TRANSFERÊNCIA DE VALOR A SER RESSARCIDO PARA ESTABELECIMENTO DE FORNECEDOR SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO, INSCRITO NESTE ESTADO, OU PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO REQUERENTE

Artigo 22 - A transferência do valor a ressarcir, na hipótese do inciso II do artigo 20, far-se-á mediante autorização eletrônica e deverá ser requerida pelo estabelecimento para o qual tenha sido registrado em conta corrente de controle, por meio do sistema e-Ressarcimento, mediante preenchimento das seguintes informações:

I - CNPJ ou Inscrição Estadual do estabelecimento requerente;

II - a hipótese de transferência;

III - o valor da transferência;

IV - número do processo do regime especial para transferência de valor a ressarcir, caso exista.

§ 1º - São condições mínimas para registrar o pedido de transferência, cumulativamente:

1 - conta corrente, a que se refere o artigo 13, na situação ativa e com saldo suficiente;

2 - hipótese de transferência permitida pela legislação.

§ 2º - A transferência prevista neste artigo poderá ser autorizada para qualquer estabelecimento fornecedor ou para outro estabelecimento do requerente, enquadrado no regime periódico de apuração, inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS como sujeito passivo por substituição tributária (RPA-ST) e na situação cadastral ativo.

§ 3º - O valor da transferência será reservado na conta corrente no momento do registro do pedido no sistema e-Ressarcimento e, até que se ultime a transferência, o contribuinte não poderá utilizar, para outros fins, o crédito reservado na forma deste parágrafo.

§ 4º - A transferência prevista neste artigo:

1 - não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído por erro, omissão ou apresentação de informações falsas que levem a transferência indevida;

2 - não impõe responsabilidade ao sujeito passivo por substituição, salvo a ocorrência de dolo, simulação, fraude ou a não observância das disposições previstas na legislação.

Artigo 23 - Após o registro do pedido de transferência no sistema e-Ressarcimento, a autoridade competente do posto fiscal de subordinação do estabelecimento requerente deverá:

I - verificar a existência de débito relativo ao imposto, por qualquer estabelecimento do requerente;

II - expedir, se for o caso, notificação eletrônica ao contribuinte com exigência de saneamento ou apresentação de documentos e informações necessárias à instrução processual, cadastrando esta notificação no sistema e-Ressarcimento;

III - emitir via impressa do pedido, obtida no sistema e-Ressarcimento, para formação do processo, e cadastrar o pedido no Sistema de Protocolo da Secretaria da Fazenda, lançando o respectivo número no sistema e-Ressarcimento, que gerará notificação eletrônica para cientificar o contribuinte.

§ 1º - O prazo para atendimento da notificação prevista no inciso II será de 10 (dez) dias, sendo que o não atendimento será considerado como desinteresse e implicará indeferimento sumário do pedido.

§ 2º - A providência de que trata o inciso III será adotada no prazo de 10 (dez) dias, contados, conforme o caso:

1 - da primeira leitura do aviso de registro do pedido no sistema e-Ressarcimento;

2 - da entrega de documentos no Posto Fiscal, quando exigida;

3 - na hipótese do inciso II, a partir da data em que for satisfeita a exigência.

§ 3º - Feita a autuação estabelecida no inciso III do “caput” deste artigo e juntada a documentação de instrução, o processo será encaminhado para verificação fiscal prevista no artigo 19.

§ 4º - Concluídas as verificações previstas, com parecer favorável, será expedida notificação eletrônica para o solicitante informar, no prazo de 15 (quinze) dias, os estabelecimentos destinatários das transferências, os quais deverão atender as exigências do § 2º do artigo 22, e os respectivos valores, sendo que o não atendimento será considerado como desinteresse e implicará indeferimento sumário do pedido de transferência.

§ 5º - Atendidas as exigências da notificação prevista no § 4º, a autoridade administrativa competente decidirá sobre o pedido, sendo que, no caso de: (Redação dada ao parágrafo pela Portaria CAT-111/18, de 26-12-2018; DOE 27-12-2018; efeitos a partir de 01-01-2019)

1 - deferimento, integral ou parcial, expedirá ao requerente notificação eletrônica contendo o valor da transferência autorizada para cada um dos estabelecimentos destinatários. No caso de o deferimento ser parcial, hipótese em que será informada a causa, será feita a comunicação de que, relativamente à parcela cuja transferência foi indeferida, o valor a ela correspondente, reservado nos termos do § 3º do artigo 22, retornará ao saldo da conta corrente, salvo na hipótese do § 2º do artigo 19.

2 - indeferimento, a causa constará da notificação a ser expedida e será feita a comunicação de que o valor reservado nos termos do § 3º do artigo 22 retornará ao saldo da conta corrente, salvo na hipótese do § 2º do artigo 19.

§ 5º - Atendidas as exigências da notificação prevista no § 4º, a autoridade administrativa competente decidirá sobre o pedido, que no caso de:

1 - deferimento, integral ou parcial, expedirá ao requerente notificação eletrônica contendo o valor da transferência autorizada para cada um dos estabelecimentos destinatários. No caso de o deferimento ser parcial, hipótese em que será informada a causa, será feita a comunicação de que, relativamente à parcela cuja transferência foi indeferida, o valor a ela correspondente, reservado nos termos do § 3º do artigo 22, retornará ao saldo da conta corrente.

2 - indeferimento, a causa constará da notificação a ser expedida e será feita a comunicação de que o valor reservado nos termos do § 3º do artigo 22 retornará ao saldo da conta corrente.

Artigo 24 - Para receber o crédito de ressarcimento, o estabelecimento destinatário deverá acessar o sistema e-Ressarcimento e declarar o aceite ao pedido de transferência efetuado nos termos do artigo 22, objeto da mensagem eletrônica referida no item 1 do § 5º do artigo 23.

§ 1º - Caberá ao estabelecimento detentor do valor a ressarcir comunicar ao estabelecimento destinatário quanto ao pedido de transferência, informando-o da necessidade de observância da obrigação referida no “caput”.

§ 2º - Na hipótese de o estabelecimento destinatário não declarar o aceite do pedido de transferência no prazo de até 30 dias, será considerado como desinteresse e implicará indeferimento sumário da parcela ou do pedido de transferência e a parcela ou o valor reservado retornará ao saldo da conta corrente do estabelecimento requerente.

§ 3º - Realizado o aceite, será expedida ao estabelecimento destinatário notificação eletrônica contendo:

1 - o código do visto eletrônico;

2 - o valor da transferência autorizada;

3 - o mês de referência da Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA a partir da qual a transferência poderá ser lançada, não sendo admitido o lançamento em mês de referência anterior ao da expedição da notificação.

Artigo 25 - Deferido o pedido, o sistema emitirá notificação eletrônica ao detentor do valor a ressarcir e ao destinatário autorizando a transferência.

§ 1º - O estabelecimento que receber crédito de ressarcimento lançará o respectivo valor no Livro Registro de Apuração do ICMS em folha subsequente à da apuração referente às suas operações próprias, prevista no artigo 281 do RICMS, e na correspondente Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, prevista no artigo 282 do RICMS, no quadro “Crédito do Imposto”, utilizando o item “007 - Outros Créditos”, subitem “007.05 - Ressarcimento de Substituição Tributária - Recebimento de Crédito de Ressarcimento conforme Autorização

Eletrônica”, indicando o código do visto eletrônico contido na notificação da autorização.

§ 2º - A indicação do código do visto eletrônico referido no item 1 do § 3º do artigo 24 é requisito indispensável para o lançamento do crédito.

§ 3º - O lançamento do crédito recebido somente poderá ser feito a partir do mês de referência em que ocorrer a notificação eletrônica que autorizar a transferência.

DA TRANSFERÊNCIA DE VALOR A RESSARCIR A ESTABELECIMENTO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO NÃO FORNECEDOR, INSCRITO NESTE ESTADO, PARA DEPÓSITO, PELO DESTINATÁRIO, EM CONTA BANCÁRIA DO REQUERENTE

Artigo 26 - A utilização do valor a ressarcir, na hipótese do inciso III do artigo 20, far-se-á mediante autorização eletrônica e deverá ser requerida pelo estabelecimento para o qual tenha sido registrado em conta corrente de controle, por meio do sistema e-Ressarcimento, mediante preenchimento das seguintes informações:

I - CNPJ ou Inscrição Estadual do estabelecimento requerente;

II - a hipótese de utilização;

III - o valor da utilização.

§ 1º - São condições mínimas para registrar o pedido de ressarcimento no sistema, cumulativamente:

1 - conta corrente, a que se refere o artigo 13, na situação ativa e com saldo suficiente;

2 - hipótese de utilização permitida pela legislação.

§ 2º - Na impossibilidade de indicação de uma das outras modalidades de ressarcimento, previstas no artigo 20, a autoridade competente poderá concluir que o ressarcimento se faça por sujeito passivo por substituição, inscrito neste Estado, responsável por retenção do imposto de mercadorias envolvidas nas operações ensejadoras do crédito do ressarcimento, ou de outras mercadorias enquadradas na mesma modalidade de substituição, mediante depósito da importância correspondente na conta bancária do requerente, que deverá ser informada de forma completa no momento do pedido.

§ 3º - O valor da utilização será reservado na conta corrente no momento do registro do pedido no sistema e-Ressarcimento e, até que se ultime a utilização, o contribuinte não poderá utilizar, para outros fins, o crédito reservado na forma deste parágrafo.

§ 4º - A utilização prevista neste artigo:

1 - não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído por erro, omissão ou apresentação de informações falsas que levem a utilização indevida;

2 - não impõe responsabilidade ao sujeito passivo por substituição, salvo a ocorrência de dolo, simulação, fraude ou a não observância das disposições previstas na legislação.

§ 5º - O destinatário da transferência deverá ser estabelecimento de sujeito passivo por substituição, inscrito neste Estado, responsável por retenção do imposto de mercadorias envolvidas nas operações ensejadoras do crédito do ressarcimento, ou de outras mercadorias enquadradas na mesma modalidade de substituição.

Artigo 27 - Após o registro do pedido de transferência previsto no artigo 26 no sistema e-Ressarcimento, a autoridade competente do posto fiscal de subordinação do estabelecimento requerente deverá:

I - verificar a existência de débito relativo ao imposto, por qualquer estabelecimento do requerente;

II - expedir, se for o caso, notificação eletrônica ao contribuinte com exigência de saneamento ou apresentação de documentos e informações necessárias à instrução processual, cadastrando esta notificação no sistema e-Ressarcimento;

III - emitir via impressa do pedido, obtida no sistema e-Ressarcimento, para formação do processo, e cadastrar o pedido no Sistema de Protocolo da Secretaria da Fazenda, lançando o respectivo número no sistema e-Ressarcimento, que gerará notificação eletrônica para cientificar o contribuinte.

§ 1º - O prazo para atendimento da notificação prevista no inciso II será de 10 (dez) dias sendo que o não atendimento será considerado como desinteresse e implicará indeferimento sumário do pedido.

§ 2º - A providência de que trata o inciso III será adotada no prazo de 10 (dez) dias, contados, conforme o caso:

1 - da primeira leitura do aviso de registro do pedido no sistema e-Ressarcimento;

2 - da entrega de documentos no Posto Fiscal, quando exigida;

3 - na hipótese do inciso II, a partir da data em que for satisfeita a exigência.

§ 3º - Feita a autuação estabelecida no inciso III do “caput” deste artigo e juntada a documentação de instrução, o processo será encaminhado para verificação fiscal prevista no artigo 19.

§ 4º - Concluídas as verificações previstas com parecer favorável, será expedida notificação eletrônica para o solicitante informar, no prazo de 15 (quinze) dias, os estabelecimentos destinatários das transferências, os quais deverão atender as exigências do § 5º do artigo 26, e os respectivos valores, sendo que o não atendimento será considerado como desinteresse e implicará indeferimento sumário do pedido de transferência.

§ 5º - Atendidas as exigências da notificação prevista no § 4º, a autoridade administrativa competente decidirá sobre o pedido, sendo que, no caso de: (Redação dada ao parágrafo pela Portaria CAT-111/18, de 26-12-2018; DOE 27-12-2018; efeitos a partir de 01-01-2019) 1 - deferimento, integral ou parcial, expedirá ao requerente notificação eletrônica contendo o valor da transferência autorizada para cada um dos estabelecimentos destinatários. No caso de o deferimento ser parcial, hipótese em que será informada a causa, será feita a comunicação de que, relativamente à parcela cuja transferência foi indeferida, o valor a ela correspondente, reservado nos termos do § 3º do artigo 26, retornará ao saldo da conta corrente, salvo na hipótese do § 2º do artigo 19;

2 - indeferimento, a causa constará da notificação a ser expedida e a comunicação de que o valor reservado nos termos do § 3º do artigo 26 retornará ao saldo da conta corrente, salvo na hipótese do § 2º do artigo 19. (Redação dada ao parágrafo pela Portaria CAT-111/18, de 26-12-2018; DOE 27-12-2018; efeitos a partir de 01-01-2019)

§ 5º - Atendidas as exigências da notificação prevista no § 4º, a autoridade administrativa competente decidirá sobre o pedido, que no caso de:

1 - deferimento, integral ou parcial, expedirá ao requerente notificação eletrônica contendo o valor da transferência autorizada para cada um dos estabelecimentos destinatários. No caso de o deferimento ser parcial, hipótese em que será informada a causa, será feita a comunicação de que, relativamente à parcela cuja transferência foi indeferida, o valor a ela correspondente, reservado nos termos do § 3º do artigo 26, retornará ao saldo da conta corrente;

2 - indeferimento, a causa constará da notificação a ser expedida e a comunicação de que o valor reservado nos termos do § 3º do artigo 26 retornará ao saldo da conta corrente.

Artigo 28 - A utilização autorizada nos termos do artigo 27 será feita da seguinte forma:

I - a autorização do depósito bancário será expedida pela própria autoridade competente, dando ciência ao requerente por notificação eletrônica;

II - o sujeito passivo por substituição, referido no § 5º do artigo 26, realizará depósito da importância correspondente ao valor autorizado na conta bancária do requerente, até o último dia útil do mês subsequente, após receber notificação eletrônica expedida pela autoridade competente, que conterà:

a) o código do visto eletrônico;

b) o valor do pedido de ressarcimento autorizado;

c) o mês de referência da Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA a partir da qual o valor autorizado poderá ser lançado, não sendo admitido o lançamento em mês de referência anterior ao da expedição da notificação.

Artigo 29 - Deferido o pedido, o sistema emitirá notificação eletrônica ao estabelecimento detentor do valor a ressarcir e ao estabelecimento destinatário, autorizando a transferência.

§ 1º - O estabelecimento que receber o crédito de ressarcimento lançará o respectivo valor no Livro Registro de Apuração do ICMS em folha subsequente à da apuração referente às suas operações próprias, prevista no artigo 281 do RICMS, e na correspondente Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, prevista no artigo 282 do RICMS, no quadro “Crédito do Imposto”, utilizando o item “007 - Outros Créditos”, subitem “007.06 - Ressarcimento de Substituição Tributária - Recebimento de Crédito de Ressarcimento mediante Depósito Bancário”, indicando o código do visto eletrônico contido na notificação da autorização.

§ 2º - A indicação do código do visto eletrônico referido na alínea a do inciso II do artigo 28 é requisito indispensável para o lançamento do crédito.

§ 3º - O lançamento do crédito somente poderá ser feito a partir do mês de referência em que ocorrer a notificação eletrônica que autorizar a transferência.

DO PEDIDO DE LIQUIDAÇÃO DE DÉBITO FISCAL COM RESSARCIMENTO

Artigo 30 - A liquidação de débito fiscal com valor do imposto a ser ressarcido, de que trata o inciso IV do artigo 20, será requerida por meio de Pedido de Liquidação de Débito Fiscal, que observará os modelos adiante indicados, conforme o caso, disponíveis no sítio da Secretaria da Fazenda na Internet, no endereço <http://www.fazenda.sp.gov.br>:

I - Modelo 1 - Pedido de Liquidação de Débito Fiscal não Inscrito;

II - Modelo 2 - Pedido de Liquidação de Débito Fiscal Inscrito.

§ 1º - O pedido será preenchido e impresso pelo estabelecimento para o qual tenha sido registrado, em conta corrente de controle, o correspondente valor a ressarcir, por meio do sistema e-Ressarcimento, e será entregue no posto fiscal de sua subordinação, em 3 (três) vias, das quais:

1 - a 1ª via formará processo;

2 - a 2ª via será:

a) encaminhada ao órgão responsável pela inibição da inscrição na dívida ativa de débito declarado ou parcelamento a ele relativo;

b) juntada ao respectivo processo, no caso de débito apurado pelo fisco, ainda que parcelado, ou de parcelamento de débito de importação, desde que não inscritos;

c) encaminhada à Procuradoria Fiscal ou Regional, conforme o caso, na hipótese de o débito encontrar-se inscrito na dívida ativa.

3 - a 3ª via, protocolada pela repartição, será devolvida ao contribuinte.

§ 2º - O pedido deverá conter a identificação e assinatura do representante legal do contribuinte detentor do valor a ressarcir ou procurador devidamente constituído.

§ 3º - Serão formulados, autuados e protocolados separadamente os pedidos de liquidação de débito fiscal inscrito ou não na dívida ativa.

§ 4º - no caso de liquidação de prestações de parcelamento, de que trata o § 3º do artigo 586 do Regulamento do ICMS, o cálculo do débito será feito a partir das parcelas vincendas, da última para a primeira, e:

1 - englobará tantas parcelas integrais quanto comportar o saldo de crédito de imposto a ressarcir passível de ser reservado;

2 - deverá considerar o acréscimo financeiro fixado para o mês da constituição da reserva para liquidação;

3 - não incluirá, em sendo o caso, os valores referidos no § 5º.

§ 5º - O valor dos honorários advocatícios, as custas e demais despesas judiciais, quando houver, não poderão ser objeto de liquidação mediante compensação com valor a ressarcir, devendo ser pagos por meio de guia de recolhimento.

§ 6º - Tratando-se da liquidação de débito fiscal de outro contribuinte deste Estado, na forma do § 4º do artigo 586 do Regulamento do ICMS:

1 - as vias do pedido deverão ser assinadas, pelos representantes ou procuradores nos termos do § 2º, na presença de autoridade fiscal no posto fiscal de subordinação do estabelecimento detentor do valor a ressarcir ou ter as firmas reconhecidas em Cartório;

2 - o contribuinte devedor deverá comprovar, relativamente ao débito fiscal, que formalizou desistência de eventual discussão, administrativa ou judicial, de embargos oferecidos à execução ou de qualquer ação visando à desconstituição do título ou da exigência fiscal;

3 - sem prejuízo do disposto no § 3º, o pedido de que trata este parágrafo deverá ser protocolado e formar processo distinto daquele relativo a débito pertencente ao contribuinte detentor do valor a ressarcir.

Artigo 31 - A reserva de valor a ressarcir para liquidação de débito fiscal, prevista no § 1º do artigo 588 do Regulamento do ICMS, será feita mediante lançamento a débito na conta corrente no sistema e-Ressarcimento, pela autoridade competente do posto fiscal de subordinação do contribuinte detentor, na data de protocolo do pedido.

§ 1º - O lançamento de que trata este artigo será individualizado, segundo o número de protocolo do pedido.

§ 2º - Até que se ultime a liquidação, o contribuinte não poderá utilizar, para outros fins, o crédito reservado na forma deste artigo.

§ 3º - na hipótese de o valor reservado revelar-se superior ao necessário à liquidação, a parte restante será lançada a crédito na conta corrente do estabelecimento no sistema e-Ressarcimento, a título de “Excesso de reserva de valor a ressarcir”.

Artigo 32 - A autoridade do posto fiscal de subordinação do contribuinte detentor do valor a ressarcir:

I - adotar as providências previstas nos artigos 19, 30 e 31;

II - examinar e manifestar-se-á sobre a observância dos requisitos previstos na legislação, após certificar-se de que o pedido está preenchido e instruído corretamente, conferindo o cálculo dos débitos na data da protocolização e providenciando o saneamento, se necessário;

III - encaminhará o processo à autoridade competente para decidir, passando antes pela Procuradoria Fiscal ou Regional, para sua manifestação, no caso de débito inscrito na dívida ativa.

§ 1º - Ao processo deverá ser juntado o extrato da conta corrente constante no sistema e-Ressarcimento, com o lançamento da reserva de que trata o artigo 31, assim como outros documentos de instrução.

§ 2º - Juntamente com o processo formado pelo Pedido de Liquidação de Débito Fiscal será encaminhado o processo relativo ao débito ou parcelamento, quando houver, os quais, deverão ser requisitados com esse propósito.

Artigo 33 - Exarada a decisão da autoridade competente, a interessada será cientificada de seu teor e efeitos, mediante notificação eletrônica expedida por meio do sistema e-Ressarcimento, sendo que o processo será encaminhado ao posto fiscal de subordinação do estabelecimento requerente.

§ 1º - no caso de deferimento, para fins de emissão da declaração de liquidação de que trata o artigo 591 do Regulamento do ICMS, o contribuinte, se ainda não o fez, deverá:

1 - recolher a eventual diferença do débito não coberta pela reserva;

2 - recolher, quando for o caso, os honorários advocatícios, as demais custas e despesas judiciais;

3 - apresentar os comprovantes dos recolhimentos efetuados ao posto fiscal de sua subordinação, no prazo de 30 dias contados da ciência da notificação eletrônica.

§ 2º - Não sendo cumpridas as exigências previstas no § 1º, serão adotadas as providências indicadas no § 3º do artigo 590 do Regulamento do ICMS.

§ 3º - na hipótese de indeferimento do pedido e, se houver recurso da respectiva decisão, após o seu julgamento desfavorável ao contribuinte, serão adotadas as seguintes providências:

1 - será efetuado estorno do valor a ressarcir na conta corrente no sistema e-Ressarcimento, no valor correspondente à reserva provisionada nos termos do artigo 31, salvo na hipótese do § 2º do artigo 19; (Redação dada ao item pela Portaria CAT-111/18, de 26-12-2018; DOE 27-12-2018; efeitos a partir de 01-01-2019)

1 - será efetuado estorno do valor a ressarcir na conta corrente no sistema e-Ressarcimento, no valor correspondente à reserva provisionada nos termos do artigo 31;

2 - prosseguir-se-á na cobrança do débito objeto do pedido de liquidação não concretizado, de acordo com a legislação pertinente.

DA COMPETÊNCIA PARA APRECIAR OS PEDIDOS DESTA PORTARIA

Artigo 34 - Salvo disposição em contrário, a decisão sobre os pedidos relacionados com esta portaria compete ao Delegado Regional Tributário da área de subordinação do contribuinte requerente, nas hipóteses de registro e utilização de valor a ressarcir previstas nesta portaria.

§ 1º - O cumprimento das obrigações previstas nesta portaria será feito junto ao posto fiscal de subordinação do estabelecimento.

§ 2º - O sistema e-Ressarcimento realizará de forma automática as verificações previstas no artigo 17, emitirá o parecer e executará os procedimentos previstos no artigo 20, nos casos de pedido de compensação escritural.

§ 3º - Ao Chefe do posto fiscal de subordinação do estabelecimento fica atribuída a competência para:

1 - indeferimento sumário do pedido de transferência ou utilização de valor a ressarcir, nos termos do inciso I do artigo 22;

2 - emitir a declaração de liquidação de débito fiscal, nos termos do artigo 591 do Regulamento do ICMS e artigo 31 desta portaria.

§ 4º - Fica ainda atribuída às autoridades fiscais do posto fiscal de subordinação do estabelecimento a responsabilidade para:

1 - efetuar lançamentos, bloquear e desbloquear conta corrente, autorizar a substituição do arquivo digital e cadastrar informações de ofício no sistema e-Ressarcimento, nas hipóteses previstas nesta portaria;

2 - praticar atos administrativos relativos à recepção, instrução, conferência, saneamento, manifestação e notificação ao contribuinte, nas hipóteses previstas nesta portaria.

§ 5º - O Delegado Regional Tributário poderá atribuir, total ou parcialmente, as competências ou responsabilidades referidas nos §§ 3º e 4º a outra autoridade fiscal.

§ 6º - Salvo disposição em contrário, da decisão desfavorável ao contribuinte proferida nos termos deste artigo, caberá recurso, uma única vez, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, dirigido à autoridade imediatamente superior à que a legislação tenha atribuído a competência para a decisão, nos termos do artigo 536 do Regulamento do ICMS.

Artigo 35 - Relativamente a operações com os produtos indicados no inciso I, observar-se-ão ainda as seguintes disposições, sem prejuízo das demais disposições regulamentares e legais.

I - O contribuinte substituído que promover saída de combustível líquido ou gasoso ou lubrificante, derivado ou não de petróleo, ou outro produto abrangido pelas disposições de termo de acordo firmado entre os estados, notadamente o Convênio ICMS 110/2007 e alterações, ou outro que o substitua, que tenha sido recebido com imposto retido, com destino a contribuinte ou não contribuinte situado em outra Unidade Federada, adotará os seguintes procedimentos:

a) sendo o remetente distribuidor de combustível ou transportador revendedor retalhista (TRR), como tal definido e autorizado por órgão federal competente, aplicar-se-á a disciplina relativa ao ressarcimento prevista na legislação específica a esses produtos, devendo ser informado como zero o código de enquadramento legal previsto no item 3.3.6.1.1 do manual a que se refere o § 1º do artigo 1º desta portaria;

b) nos demais casos, em que a venda do combustível ou lubrificante for realizada para consumidor ou usuário final estabelecido em outra unidade da Federação, cujo abastecimento tenha sido efetuado neste estado e a legislação lhe preveja tratamento de operação interna (CFOP 5.667), aplicar-se-á a disciplina prevista nesta portaria, devendo ser informado o código de enquadramento legal correspondente.

II - Salvo disposição em contrário, compete às autoridades adiante relacionadas decidir sobre o pedido de ressarcimento, indicando, em caso de acolhimento, a forma de efetivação do ressarcimento:

a) em se tratando de ressarcimento relativo a operações com os produtos indicados no inciso I, exceto quando o requerente for estabelecimento de posto revendedor de combustíveis, como tal definido e autorizado por órgão federal competente, o Supervisor de Combustíveis da Diretoria Executiva da Administração Tributária - DEAT, que deverá considerar, para sua decisão, a existência de ação judicial versando sobre o mesmo tema e a constatação ou indícios de adulteração de combustível pelo estabelecimento;

b) nos demais casos, o Delegado Regional Tributário da área do contribuinte requerente.

Artigo 36 - Ficam revogados os dispositivos da Portaria CAT 17, de 05-03-1999, bem como da Portaria CAT 158, de 28-12-2015, observado o início de produção de efeitos desta portaria, conforme disposto no artigo 37 e nas disposições transitórias desta portaria.

Artigo 37 - Esta portaria e suas disposições transitórias entram em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - quanto aos artigos 1º ao 7º, a partir de 01-05-2018;

II - quanto aos artigos 8º a 36, a partir de 01-03-2019;

III - quanto às disposições transitórias, a partir da data da publicação desta portaria.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - Fica facultada ao contribuinte substituído a aplicação dos métodos de apuração do ressarcimento previstos na Portaria CAT 158, de 28-12-2015, em substituição ao método de apuração estabelecido por esta portaria, observadas as seguintes condições:

I - somente em relação aos fatos ensejadores ocorridos entre 1º de maio e 31-12-2018;

II - mediante lançamento no Livro Registro de Apuração do ICMS no período de maio a dezembro de 2018;

III - que o contribuinte, para o período em relação ao qual fez a opção facultada no “caput”, não transmita à SEFAZ o arquivo digital definido no § 2º do artigo 1º desta portaria.

§ 1º - Ressalvado o disposto no “caput” deste artigo, é obrigatória, ao contribuinte substituído, a aplicação retroativa do método de apuração do ressarcimento previsto nesta Portaria para fatos ensejadores anteriores a 01-05-2018, salvo se já houver creditado, requerido ou utilizado valor a ressarcir por sistema diverso de apuração, em data anterior à data de publicação desta portaria.

§ 2º - É facultado ainda ao contribuinte, mediante aprovação prévia da autoridade competente, conforme definida nos artigos 34 e 35, utilizar o sistema de apuração previsto nesta portaria, em substituição ao sistema vigente à data de ocorrência dos fatos ensejadores, na hipótese de não haver compensado valor a ressarcir já creditado na escrituração ou, se requerido, enquanto não houver decisão administrativa.

§ 3º - Na hipótese de lançamento complementar de valor a ressarcir relativo a período de apuração para o qual já exista pedido, utilização ou crédito na escrita fiscal em período anterior, é obrigatória a utilização do sistema previsto nesta portaria.

Artigo 2º - Ressalvado o disposto no “caput” do artigo 1º destas disposições transitórias e nos regimes especiais que disponham de forma diversa, e até que esteja produzindo efeitos o disposto nos artigos 8º e seguintes desta portaria, com a implantação e entrada em operação do sistema previsto no artigo 10, o lançamento do crédito escritural a título de ressarcimento do imposto retido por substituição tributária ou antecipado, para fins de compensação escritural ou de outra modalidade de utilização prevista no artigo 270 do RICMS, somente poderá ser realizado após o acolhimento do arquivo digital, nos termos do inciso II do artigo 7º.

§ 1º - Após o acolhimento do arquivo, o fisco emitirá notificação eletrônica ao solicitante que conterá minimamente:

1 - o código do visto eletrônico;

2 - o valor do limite do crédito escritural autorizado;

3 - o mês de referência da Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA a partir da qual o crédito poderá ser lançado, não sendo admitido o lançamento em mês de referência anterior ao da expedição da notificação.

§ 2º - A compensação escritural, prevista no inciso I do artigo 270 do RICMS, será feita mediante o cumprimento dos seguintes requisitos: (Redação dada ao parágrafo pela Portaria CAT-111/18, de 26-12-2018; DOE 27-12-2018; efeitos a partir de 01-01-2019)

1 - lançamento do valor autorizado no Livro Registro de Apuração do ICMS, previsto no artigo 223 do RICMS, e na correspondente Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, prevista no artigo 253 do RICMS, no quadro “Crédito do Imposto”, utilizando o item “007 - Outros Créditos”, subitem “007.49 - Ressarcimento de Substituição Tributária - Compensação Escritural”, indicando o código do visto eletrônico contido na notificação da autorização, indispensável para o lançamento;

2 - lançamento em Outros Créditos na Escrituração Fiscal Digital - EFD, na apuração do ICMS relativo a operações próprias, no registro E111, com o uso do código de ajuste SP020749, de acordo com o disposto no Anexo VI, item 4 da Portaria CAT 147, de 27-07-2009.

§ 2º - A compensação escritural, prevista no inciso I do artigo 270 do RICMS, será feita:

1 - mediante lançamento do valor autorizado no Livro Registro de Apuração do ICMS, previsto no artigo 223 do RICMS, e na correspondente Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, prevista no artigo 253 do RICMS, no quadro “Crédito do Imposto”, utilizando o item “007 - Outros

Créditos”, subitem “007.49 – Ressarcimento de Substituição Tributária – Compensação Escritural”, indicando o código do visto eletrônico contido na notificação de autorização;

2 – a indicação do código do visto eletrônico referido no item 1 do § 2º é requisito indispensável para o lançamento do crédito;

3 – o lançamento do crédito somente poderá ser feito a partir do mês de referência em que ocorrer a notificação eletrônica que autorizar a compensação.

§ 3º - Quanto às demais modalidades de ressarcimento previstas no artigo 270 do RICMS, permanecerão em vigor, até que esteja produzindo efeitos o disposto nos artigos 8º e seguintes desta portaria, os procedimentos previstos nos artigos 9º e seguintes da Portaria CAT 17/99 que não contrariem o disposto nesta portaria.

§ 4º - Constatado, posteriormente, que o valor do ressarcimento apurado pelo fisco é inferior ao autorizado por ocasião do acolhimento do arquivo digital, conforme item 2 do § 1º, a diferença, se creditada, será objeto de constituição do crédito tributário correspondente, de ofício, nos termos da legislação em vigor.

§ 5º - O valor do autorizado em notificação eletrônica deverá ser integralmente lançado na forma do § 2º e, na hipótese de necessidade de compensação de valor inferior ao autorizado, a diferença deverá ser lançada no quadro “Débito de Imposto - Estorno de Créditos”, no livro Registro de Apuração do ICMS da mesma referência, com a expressão “Diferença de Valor de ICMS a Ressarcir - Artigo 2º das DDTs da Portaria CAT 42/2018”. (Parágrafo acrescentado pela Portaria CAT-111/18, de 26-12-2018; DOE 27-12-2018; efeitos a partir de 01-01-2019)

Artigo 3º - Até que esteja produzindo efeitos o disposto nos artigos 8º e seguintes desta portaria, com a entrada em operação do sistema previsto no artigo 10:

I - a autoridade do posto fiscal de subordinação do contribuinte fará o indeferimento sumário de qualquer novo pedido de transferência ou utilização de valor a ressarcir fundado nos artigos 9º, 10 ou artigo 11 da Portaria CAT 17/1999 que não comprove o acolhimento do arquivo digital, nos termos do inciso II do artigo 7º desta portaria, referente ao período de apuração requerido, quando a apuração do valor a ressarcir tenha sido realizada por meio do sistema instituído pelo artigo 1º desta portaria, exceto se o pedido:

a) referir-se a imposto a ressarcir apurado na forma do “caput” do artigo 1º destas disposições transitórias; ou

b) tenha sido feito em conformidade com o disposto em regime especial que verse de forma diversa sobre a matéria, desde que esteja em vigor e produzindo efeitos, em relação aos fatos ensejadores ocorridos até 28-02-2019. (Redação dada à alínea pela Portaria CAT-111/18, de 26-12-2018; DOE 27-12-2018; efeitos a partir de 01-01-2019)

b) tenha sido feito em conformidade com o disposto em regime especial que verse de forma diversa sobre a matéria, desde que esteja em vigor e produzindo efeitos.

II - o contribuinte poderá solicitar a substituição do arquivo digital acolhido pela Secretaria da Fazenda, de que trata o artigo 2º, mediante a adoção do seguinte procedimento:

a) gerar novo arquivo digital com todas as informações do período de referência, incluindo as correções e o código relativo à finalidade do arquivo, conforme previsto na “Tabela Finalidade de Entrega do Arquivo” contida no manual a que se refere o § 2º do artigo 1º desta portaria;

b) pré-validar o arquivo digital;

c) enviar o arquivo digital à Secretaria da Fazenda por meio do programa de Transmissão Eletrônica de Documentos - TED;

d) pedir o processamento do arquivo digital, mediante requerimento no posto fiscal de jurisdição do estabelecimento que deverá conter as seguintes informações:

1 - nome, endereço, número de inscrição estadual e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

2 - motivos para a substituição do arquivo digital;

3 - descrição sucinta das correções pretendidas, indicação das alterações dos saldos e itens de estoque.

Parágrafo único - Regularmente transmitido, nos termos do artigo 5º, o arquivo digital substitutivo somente será submetido ao processo de pós-validação após ter o pedido para processamento autorizado pelo Chefe do Posto Fiscal e ter sido o contribuinte notificado quanto a essa decisão.

Artigo 4º - Eventual saldo credor de imposto a ressarcir constante do Registro 1200 da Escrituração Fiscal Digital - EFD, relativo aos fatos ensejadores

ocorridos até 31-12-2018, deverá ser reincorporado a crédito na Guia de Apuração e Informação do ICMS - GIA da referência 12/2018, na forma prevista no artigo 6º da Portaria CAT 158/2015, e mediante lançamento no quadro “Crédito do Imposto - Outros Créditos”, sob o título “Reincorporação do Imposto - Artigo 4º das disposições transitórias da Portaria CAT 42/2018”. (Artigo acrescentado pela Portaria CAT-111/18, de 26-12-2018; DOE 27-12-2018; efeitos a partir de 01-01-2019)

3.3 Comunicado CAT 06 de 2018

Foi publicado juntamente com a Portaria CAT 42 um Comunicado que esclarece sobre o ressarcimento do ICMS devido por Substituição Tributária, nas operações finais com mercadoria e serviço com valor inferior a base de cálculo presumida, nos preços praticados por pauta.

Comunicado CAT 06, de 21-05-2018

(DOE 22-05-2018)

Esclarece sobre o ressarcimento do ICMS devido por substituição tributária, em face das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 593.849 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.777.

*O Coordenador da Administração Tributária,
Considerando o disposto nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 593.849 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.777;
Considerando que é competência da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo - PGE/SP, dentre outras, definir, previamente, a forma de cumprimento de decisões judiciais e promover a uniformização da jurisprudência administrativa e da interpretação das normas, tanto na Administração Direta como na Indireta, conforme artigo 3º, incisos XI e XIII, da Lei Complementar estadual 1.270/2015;
Considerando o disposto no Parecer PAT 03/2018, exarado pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo;
Comunica que, nos termos do Parecer PAT 03/2018, somente haverá direito ao ressarcimento do imposto pago antecipadamente pelo regime de substituição tributária, em virtude de operação final com mercadoria ou serviço com valor inferior à base de cálculo presumida, nas situações em que o preço final a consumidor, único ou máximo, tenha sido autorizado ou fixado por autoridade competente (§ 3º do artigo 66-B da Lei estadual 6.374/1989).*

Nos casos em que a base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária não é fixada nos termos do artigo 28 Lei estadual 6.374/1989 (preço final a consumidor, único ou máximo, autorizado ou fixado por autoridade competente), não será objeto de ressarcimento o valor do imposto eventualmente retido a maior, correspondente à diferença entre o valor que serviu de base à retenção e o valor da operação realizada com consumidor final.

NOTA - V. Resposta de Consultas 17502/2018, 17503/2018 e 17504/2018.

3.4 Comunicado CAT 14/2018

Foi emitido um novo comunicado para esclarecimentos sobre o ressarcimento do ICMS devido por substituição tributária, que após julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.777 e do Recurso Extraordinário 593.849, haverá o Ressarcimento do Imposto, não aplicando o disposto no parágrafo 3º da Lei 6.374 de 1989, que estabelece a base de cálculo fixada (pauta).

Comunicado CAT 14, de 12-12-2018

(DOE 13-12-2018)

Emite novo esclarecimento sobre o ressarcimento do ICMS devido por substituição tributária, em face das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 593.849 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.777.

O Coordenador da Administração Tributária,
Considerando o disposto nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 593.849 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.777;

Considerando que é competência da PGE/SP, dentre outras, definir, previamente, a forma de cumprimento de decisões judiciais e promover a uniformização da jurisprudência administrativa e da interpretação das normas, tanto na Administração Direta como na Indireta, conforme artigo 3º, incisos XI e XIII, da Lei Complementar estadual 1.270/2015,

Comunica que, conforme manifestação complementar da PGE/SP, depois do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.777 e do Recurso Extraordinário 593.849, ficou sedimentado o entendimento de que o artigo 66-B, II, da Lei 6.374/89, julgado constitucional sem qualquer menção ao seu novo § 3º, deve ser aplicado pela Administração.

Para o ressarcimento do ICMS pago antecipadamente pelo regime de substituição tributária, em decorrência de hipótese prevista no artigo 66-B, II, da Lei 6.374/89, será admitido pedido referente a período posterior a 19-10-2016, data em que foram tornadas públicas as decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, sendo admitido também pedido de ressarcimento referente a casos pretéritos que já estavam em trâmite judicial na referida data.

Os pedidos de ressarcimento devem observar a disciplina estabelecida pela Portaria CAT 42, de 21-05-2018.

Devido o conflito de informações sobre as situações que dará o direito ao ressarcimento e complemento do imposto, foi questionado através do Portal Fale Conosco da Sefaz de São Paulo, qual o correto tratamento, se deverá calcular somente nas operações com preço de pauta ou em todas as situações e obtivermos a seguinte resposta:

Governo do Estado de São Paulo

Secretaria da Fazenda e Planejamento

Resposta da Mensagem 7796250

Prezada Renata de oliveira Santos

Nos termos do citado comunicado, não permanece a limitação do §3º para as operações a partir de 19-10-2016. Igualmente, o complemento previsto no art. 265 somente para preço tabelado também não se aplica mais desde a mesma data, voltando a vigência original, sem limitações, do art. 66-C da Lei 6374/89.

Agradecemos seu contato no "Fale Conosco" da Secretaria da Fazenda.

Sua opinião é muito importante para nós. Por gentileza, clique no link abaixo e opine sobre [este e-mail](#):

[Pesquisa de Satisfação](#)

Atenciosamente,
Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo

Mensagem Original:

Portaria CAT 42 e Comunicado CAT 14/2018

Minha dúvida é em relação ao Ressarcimento, considerando o Comunicado CAT 14/2018, deve-se considerar todas as operações internas com direito ao ressarcimento, ou permanece somente quando o preço é por pauta? O § 3 do Art. 66-B da lei 6374/89 continua vigente? O complemento do imposto seguirá a mesma sistemática ou o complemento permanece o que está estabelecido no Art. 265 do RICMS considerando somente o preço por pauta?

NÃO RESPONDA ESTE E-MAIL Para fazer uma nova pergunta, [clique aqui](#).

Secretaria da Fazenda - Governo do Estado de São Paulo

...

3.5 Sistema de Apuração do Ressarcimento ou Complemento do ICMS Retido Por Substituição Tributária

Estrutura das Informações

As Informações para a apuração e demonstração do ressarcimento ou complemento do ICMS retido por substituição tributária ou antecipado estão estruturadas sob a forma de fichas:

Ficha 1	Cadastro de Participantes de Operações e Prestações
Ficha 2	Tabela de Identificação do Item
Ficha 3	Controle de Estoque - Mercadorias Enquadradas na Substituição Tributária

Versão do Manual: 1.50 Página 3 de 11

Ficha 1 - Cadastro de Participantes de Operações e Prestações

A finalidade desta ficha é identificar fornecedores, clientes, transportadores, destinatários, remetentes etc. com os quais o estabelecimento realiza operações. Para tanto, deverá o contribuinte elaborar uma única ficha para cada período de apuração informado, atualizada conforme as operações/prestações nele realizadas, registrando em cada linha

um participante do cadastro.

A ficha obedecerá ao modelo **Ficha 1**, anexo a este manual, e apresentará suas informações

sob o título "**Ficha 1 - Cadastro de Participantes de Operações e Prestações**", observando-se as

seguintes disposições relativamente a cada coluna:

Nome da Coluna	Número Coluna	Descrição da Coluna
Código	1	Código de identificação do participante (fornecedores, clientes, transportadores, tomadores de serviços, destinatários, remetentes etc.)
Nome	2	Nome pessoal ou empresarial do participante.
Pais	3	Código do país do participante, conforme a tabela indicada no item 3.2.1 do Ato COTEPE/ICMS nº 09, de 18 de abril de 2008.
CNPJ	4	CNPJ do participante.
CPF	5	CPF do participante.
IE	6	Inscrição Estadual do participante.
Código do Município	7	Código do município, conforme a tabela IBGE.
Observação Geral	Geral	Nota 1: Caso o campo País seja diferente de Brasil não preencher as colunas de 4 a 7. Nota 2: O registro relativo ao próprio estabelecimento do contribuinte declarante deverá constar, também, neste cadastro.

Ficha 2 - Tabela de Identificação do Item

Esta ficha deverá conter os códigos de itens e as respectivas descrições atribuídos pelo contribuinte.

O código de item é a sequência de números e/ou letras atribuída pelo contribuinte para a identificação da mercadoria que integra o ciclo de aquisição e comercialização do estabelecimento.

O código de item não pode ser alterado neste sistema.

A alteração da descrição do item é admitida somente para melhor identificá-lo.

É vedada a reutilização de código de item.

Versão do Manual: 1.50 Página 4 de 11

Deverá ser escriturada uma única ficha por período.

A ficha obedecerá ao modelo **Ficha 2**, anexo a este manual, e apresentará suas informações

sob o título "**Ficha 2 - Tabela de Identificação do Item**", sendo cada item identificado em uma

única linha, observando-se as seguintes disposições relativamente a cada coluna:

Nome da Coluna	Número Coluna	Descrição da Coluna
Código do Item	1	O código do item é a sequência de números e/ou letras atribuída pelo contribuinte para a identificação da mercadoria que integra o ciclo de aquisição e comercialização do estabelecimento.
Descrição do Item	2	A descrição do item compreende: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação.
Unidade do Item	3	Informar a unidade de medida utilizada na quantificação de estoques.
Código de Barras do Item	4	Representação alfanumérica do código de barra da mercadoria.
Classificação NCM do Item	5	Código da Nomenclatura Comum do Mercosul da mercadoria.
Alíquota interna aplicável ao item	6	Alíquota de ICMS aplicável ao item nas operações internas.
CEST do Item	7	Informar o Código Especificador da Substituição Tributária.
Observação Geral	-	Nota 1: No caso de veículos automotores, será utilizado um código para cada veículo, vedada a reutilização de código de item, sendo recomendável a utilização do próprio número do chassi para essa finalidade.
Observação Geral	-	Nota 2: No caso em que mais de um código CEST puder ser atribuído a um único produto no momento da saída, este campo não deve ser informado.

Ficha 3 – Controle de Estoque - Mercadorias Enquadradas na Substituição Tributária

A finalidade desta ficha é apurar o valor total do imposto suportado pelo contribuinte substituído,

abrangendo o incidente na operação própria do substituto e o retido, ou o cobrado na operação

interestadual anterior e o pago por antecipação pelo destinatário paulista, incluso na comercialização ou movimentação de mercadorias enquadradas no regime jurídico-tributário de sujeição passiva por substituição, com retenção ou pagamento antecipado do imposto, bem como, controlar os estoques. Deverá ser escriturada uma única ficha para cada código de mercadoria, utilizando-se o sistema de controle permanente de estoques, observando que o registro diário das entradas e de quaisquer devoluções deverá ser realizado antes do registro das saídas, adotando, para efeito de avaliação, o método do custo médio ponderado móvel, sendo que o código da mercadoria, conforme ficha 2, será informado no cabeçalho da ficha. A ficha obedecerá ao modelo Ficha 3 anexo a este manual, sob o título "Ficha 3 - Controle de Estoque - Mercadorias Enquadradas na Substituição Tributária" e cada movimentação será nela escriturada em uma única linha, observando-se as seguintes disposições relativamente a cada coluna:

Nome da Coluna	Número Coluna	Descrição da Coluna
Número de Ordem	1	Número de Ordem iniciando sempre pelo numeral 1 na primeira linha de lançamento no período, correspondente ao saldo inicial, e os demais lançamentos numericamente em sequência.
Data	2	Data da movimentação do item.
Chave Documento Fiscal Eletrônico	3	Informar a Chave do Documento Fiscal, caso seja do tipo eletrônico.
Número de série do equipamento ECF.	4	Informar o número de série de fabricação do equipamento ECF, no caso de emissão de documento fiscal não eletrônico por ECF.
Tipo do Documento	5	Tipo de documento fiscal.
Série do Documento	6	Série do documento fiscal.
Número do Documento	7	Número do documento.
Código do Remetente ou Destinatário	8	Código conforme tabela Cadastro de Participantes de Operações e Prestações (Ficha 1).
CFOP	9	Código Fiscal da Operação ou Prestação.
Número do Item	10	Número sequencial do item no documento fiscal.
Quantidade (Entrada)	11	Quantidade de mercadoria movimentada expressa na unidade descrita no cabeçalho desta ficha.
Valor total do imposto suportado pelo contribuinte substituído (Entrada)	12	O valor total do imposto suportado pelo contribuinte substituído, abrangendo o incidente na operação própria do substituído e o retido, ou o cobrado na operação interestadual anterior e o antecipado pelo destinatário paulista, nas operações de entrada.
Quantidade (Saída)	13	Quantidade de mercadoria movimentada expressa na unidade descrita no cabeçalho desta ficha.
Valor do ICMS Suportado Unitário da Saída	14	Obtido do valor da coluna 23 "Valor Unitário do Saldo" da linha imediatamente anterior; preencher esta coluna somente nas operações de saída.
Valor total do imposto suportado pelo contribuinte substituído na Saída a Consumidor ou Usuário Final	15	Obtido pela multiplicação da quantidade (saída), coluna 13, pelo valor unitário da saída, coluna 14; preencher somente quando o Código Enquadramento Legal = 1.
Valor total do imposto suportado pelo contribuinte substituído na ocorrência de Fato Gerador Não Realizado	16	Obtido pela multiplicação da quantidade (saída), coluna 13, pelo valor unitário da saída, coluna 14; preencher somente quando o Código Enquadramento Legal = 2.
Valor total do imposto suportado pelo contribuinte substituído na Saída com Isenção ou Não Incidência	17	Obtido pela multiplicação da quantidade (saída), coluna 13, pelo valor unitário da saída, coluna 14; preencher somente quando o Código Enquadramento Legal = 3.
Valor total do imposto suportado pelo contribuinte substituído na Saída para Outro Estado	18	Obtido pela multiplicação da quantidade (saída), coluna 13, pelo valor unitário da saída, coluna 14; preencher somente quando o Código Enquadramento Legal = 4.
Valor total do imposto suportado pelo contribuinte substituído na Saída	19	Obtido pela multiplicação da quantidade (saída), coluna 13, pelo valor unitário da saída, coluna 14; preencher somente quando o Código Enquadramento Legal = 0.

para Comercialização Subsequente (Demais Saídas)		
Valor de Confronto - ICMS Efetivo na Saída: a Consumidor ou Usuário Final ou no caso de Saída Subsequente Amparada por Isenção ou Não Incidência.	20	O valor correspondente ao produto da multiplicação da alíquota interna da mercadoria pelo valor da correspondente base de cálculo da operação de saída: a) realizada com consumidor ou usuário final, ou b) na hipótese em que a parcela do imposto a ser ressarcido corresponder à saída subsequente amparada por isenção ou não incidência.
Valor de Confronto - ICMS Efetivo da Entrada nas Demais Hipóteses	21	O valor do ICMS da operação própria, do sujeito passivo por substituição do qual a mercadoria tenha sido recebida diretamente ou o cobrado na operação interestadual anterior, em caso de antecipação, ou ainda o valor do ICMS que seria atribuído à operação própria do contribuinte substituído do qual a mercadoria tenha sido recebida, caso estivesse submetida ao regime comum de tributação; observar, quando aplicável, o artigo 271 do RICMS.
Saldo – Quantidade	22	Quantidade remanescente em estoque, que corresponderá à lançada como saldo na linha imediatamente anterior acrescida da quantidade entrada ou deduzida da quantidade saída, conforme o caso, expresso na unidade descrita no cabeçalho da ficha.
Valor Unitário do valor total do imposto suportado pelo contribuinte substituído	23	Valor Unitário do valor total do imposto suportado pelo contribuinte substituído obtido pela divisão do 'Valor total do imposto suportado pelo contribuinte substituído', coluna 24, pela 'Quantidade Saldo', coluna 22.
Saldo - Valor total do imposto suportado pelo contribuinte substituído	24	O valor total do imposto suportado pelo contribuinte substituído, abrangendo o incidente na operação própria do substituído e o retido, ou o cobrado na operação interestadual anterior e o pago por antecipação pelo destinatário paulista, da mercadoria remanescente em estoque, que corresponderá ao lançado como saldo na linha imediatamente anterior, acrescido do Valor total do imposto suportado pelo contribuinte substituído da entrada ou deduzido do Valor total do imposto suportado pelo contribuinte substituído, conforme o caso.
Apuração – Valor do Ressarcimento	25	Valor do ressarcimento do ICMS retido por substituição tributária da operação com o item do produto. Obtido pela diferença positiva , exceto nas devoluções de saída, entre o valor da coluna 15, ou da coluna 16, ou da coluna 17, ou da coluna 18, e o valor da coluna 20, ou da coluna 21.
Apuração – Valor do Complemento	26	Valor do complemento do ICMS retido por substituição tributária da operação com o item do produto. Obtido pela diferença negativa , exceto nas devoluções de saída, entre o valor da coluna 15 e o valor da coluna 20.
Apuração – Valor do ICMS Crédito da Operação Própria (artigo 271)	27	Valor do Crédito de ICMS da Operação Própria (artigo 271) obtido na coluna 21 quando o Código Enquadramento Legal for igual a 4.
Observação Geral	Geral	Nota 1: No caso de veículos automotores, será informado na coluna 12 o valor total do imposto suportado pelo contribuinte substituído, obtido no documento fiscal do contribuinte substituído tributário que realizou a retenção do imposto (método de avaliação do preço específico).

3.6 Sistema e-Ressarcimento – Arquivo Digital

O arquivo é composto pelos seguintes tipos de registros, classificados na ordem abaixo:

Tipo Registro	Nome do Registro	Obrigatoriedade	Quantidade por arquivo
0000	Abertura do Arquivo Digital e Identificação do Contribuinte	O	Um
0150	Tabela de Cadastro do Participante	O	Vários
0200	Identificação do Item	O	Vários
0205	Código Item Anterior (não obrigados ao SPED)	OC	Vários
1050	Registro de Saldos	O	Vários
1100	Registro de Documento Fiscal Eletrônico Para Fins de Ressarcimento de Substituição Tributária – SP	OC	Vários
1200	Registro de Documento Fiscal Não-Elétrônico Para Fins de Ressarcimento de Substituição Tributária – SP	OC	Vários

REGISTRO 0000 (ABERTURA DO ARQUIVO DIGITAL E IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE)

Nº	Campo	Descrição	Tipo	Tam.	Dec.	Obrig.
01	REG	Texto fixo contendo "0000"	C	004	-	O
02	PERIODO	Período das informações contidas no arquivo	N	006	-	O
03	NOME	Nome empresarial da entidade.	C	-	-	O
04	CNPJ	Número de inscrição da entidade no CNPJ.	N	014*	-	O
05	IE	Inscrição Estadual da entidade.	C	014	-	O
06	COD_MUN	Código do município do domicílio fiscal da entidade, conforme a tabela IBGE	N	007*	-	O
07	COD_VER	Código da versão do leiaute conforme a Tabela de Versão do Leiaute	N	02	-	O
08	COD_FIN	Código da finalidade do arquivo conforme a Tabela Finalidade de Entrega do Arquivo	N	02	-	O

Observações:

Ocorrência - um por arquivo.

Campo 1 - Valor Válido: [0000]

Campo 2 - Preenchimento: informar o período de validade das informações contidas neste registro.

Campo 3 - Preenchimento: informar o nome empresarial da entidade.

Campo 4 - Preenchimento: informar o número do CNPJ do contribuinte.

Validação: será conferido o dígito verificador (DV) do CNPJ informado.

Campo 5 - Validação: será conferido o dígito verificador (DV) da Inscrição Estadual informada, considerando-se a UF do informante.

Campo 6 - Preenchimento: código do município conforme Tabela de Municípios do IBGE, pos-suindo 7 dígitos.

Campo 7 - Preenchimento: código da versão do leiaute, conforme Tabela de Versão do Leiaute, anexa a este manual.

Campo 8 - Preenchimento: código de finalidade de entrega do arquivo, conforme Tabela Finalidade de Entrega do Arquivo, anexa a este manual.

REGISTRO 0150 (TABELA DE CADASTRO DO PARTICIPANTE)

Nº	Campo	Descrição	Tipo	Tam.	Dec.	Obrig.
01	REG	Texto fixo contendo "0150".	C	004	-	O
02	COD_PART	Código de identificação do participante no arquivo.	C	060	-	O
03	NOME	Nome pessoal ou empresarial do participante.	C	-	-	O
04	COD_PAIS	Código do país do participante, conforme a tabela indicada no item 3.2.1 do Ato COTEPE/ICMS nº 09, de 18 de abril de 2008.	N	005	-	OC
05	CNPJ	CNPJ do participante.	N	014*	-	OC
06	CPF	CPF do participante.	N	011*	-	OC
07	IE	Inscrição Estadual do participante.	C	014	-	OC
08	COD_MUN	Código do município, conforme a tabela IBGE.	N	007*	-	OC

Observações:

Ocorrência - vários por arquivo

Campo 1 - Valor válido: [0150]

Campo 2 - Preenchimento: informar o código de identificação do participante no arquivo.

Validação: o valor informado no campo COD_PART deve existir em pelo menos um registro dos demais blocos.

O código de participante, campo COD_PART, é de livre atribuição do estabelecimento, observado o disposto no item 2.4.2.1. do Ato COTEPE/ICMS nº 09, de 18 de abril de 2008.

Campo 3 - Preenchimento: informar nome do participante.

Campo 4 - Preenchimento: informar o código do país, conforme tabela indicada no item 3.2.1 do Ato COTEPE/ICMS nº 09, de 18 de abril de 2008.

Validação: o valor informado no campo deve existir na Tabela de Países. Informar, inclusive, quando o participante for estabelecido ou residente no Brasil (01058 ou 1058).

Campo 5 - Preenchimento: informar o número do CNPJ do participante. Se COD_PAIS diferente de Brasil, o campo não deve ser preenchido.

Validação: é conferido o dígito verificador (DV) do CNPJ informado. Obrigatoriamente um dos campos, CPF ou CNPJ, deverá ser preenchido.

Campo 6 - Preenchimento: informar o número do CPF do participante. Se COD_PAIS diferente de Brasil, o campo não deve ser preenchido.

Validação: é conferido o dígito verificador (DV) do CPF informado. Obrigatoriamente um dos campos, CPF ou CNPJ, deverá ser preenchido.

Obs.: Os campos 05 e 06 são mutuamente excludentes, sendo obrigatório o preenchimento de um deles quando o campo 04 estiver preenchido com "01058" ou "1058" (Brasil).

Campo 7 - Validação: valida a Inscrição Estadual de acordo com a UF informada no campo COD_MUN (dois primeiros dígitos do código de município).

Campo 8 - Validação: o valor informado no campo deve existir na Tabela de Municípios do IB-GE (combinação do código da UF e o código de município), possuindo 7 dígitos. Obrigatório se campo COD_PAIS for igual a "01058" ou "1058" (Brasil). Se for exterior, informar campo "va-zio".

REGISTRO 0200: TABELA DE IDENTIFICAÇÃO DO ITEM

Nº	Campo	Descrição	Tipo	Tam.	Dec.	Obrig.
01	REG	Texto fixo contendo "0200"	C	004	-	O
02	COD_ITEM	Código do item	C	060	-	O
03	DESCR_ITEM	Descrição do item	C	-	-	O
04	COD_BARRA	Representação alfanumérica do código de barra do produto	C	-	-	OC
05	UNID_INV	Unidade de medida utilizada na quantificação de estoques.	C	006	-	O
06	COD_NCM	Código da Nomenclatura Comum do MERCOSUL	C	008	-	O
07	ALIQ_ICMS	Alíquota de ICMS aplicável ao item nas operações internas	N	-	02	OC
08	CEST	Código Especificador da Substituição Tributária	N	007*	-	OC

Observação:

1. O Código do Item deverá ser preenchido com as informações utilizadas na última ocorrência do período.

2. O campo CEST é válido a partir de 01/01/2017, conforme Convênio ICMS 92, de 20 de agosto de 2015.

Ocorrência - vários (por arquivo)

Campo 1 - Valor Válido: [0200]

Campo 2 -COD_ITEM- Preenchimento: informar com códigos próprios do informante do arquivo os itens das operações de entradas de mercadorias ou aquisições de serviços, bem como das operações de saídas de mercadorias ou prestações de serviços.

Validação: o valor informado neste campo deve existir em pelo menos um registro dos demais blocos.

Campo 3 - DESCR_ITEM- Preenchimento: são vedadas descrições diferentes para o mesmo item ou descrições genéricas. É permitida a modificação da descrição, desde que não implique descaracterização do produto. Neste caso, o campo deve ser preenchido com a atual descrição utilizada no período.

Campo 4 - COD_BARRA- Preenchimento: informar o código GTIN-8, GTIN-12, GTIN-13 ou GTIN-14 (antigos códigos EAN, UPC e DUN-14). Não informar o conteúdo do campo somente se o produto não possuir esse código.

Campo 5 - UNID_INV- Validação: Unidade de medida utilizada na quantificação de estoques

Campo 6 - COD_NCM -Preenchimento: informar o Código NCM conforme a Nomenclatura Comum do MERCOSUL, de acordo com o Decreto nº 6.006/06.

Validação: o preenchimento do campo é obrigatório

Campo 7 - ALIQ_ICMS Preenchimento: informar a alíquota prevista em regulamento nas operações de saída interna.

Campo 8 - CEST Preenchimento: informar o CEST - Código Especificador da Substituição Tributária do item.

REGISTRO 0205: CÓDIGO ANTERIOR DO ITEM (Não obrigados ao SPED)

n°	Campo	Descrição	Tipo	Tam.	Dec.	Obrig.
01	REG	Texto fixo contendo "0205"	C	004	-	O
02	COD_ITEM	Código do item alterado no Registro 0200	C	-	-	O
03	COD_ANT_ITEM	Código anterior do mesmo item	C	-	-	O
04	DESCR_ANT_ITEM	Descrição anterior do mesmo item	C	-	-	OC

Observações:

- **Fato motivador:** Este registro será utilizado exclusivamente por contribuinte dispensado pela legislação de escriturar as suas operações no sistema público de escrituração digital – SPED (EFD). Registro a ser informado na hipótese de alteração do código do item informado no Regis-tro 0200 correspondente.
- O campo 4 “Descrição anterior do item” pode ser alterado para melhor descrever o mesmo item, vedada a alteração para descrição de item diverso.

REGISTRO 1050 – REGISTRO DE SALDOS

N°	CAMPO	DESCRIÇÃO	Tipo	Tam.	Dec.	Obrig.
01	REG	Texto fixo contendo "1050"	N	002	-	O
02	COD_ITEM	Código do item conforme Registro 0200	C	060	-	O
03	QTD_INI	Quantidade inicial do item no início do primeiro dia do período.	N	-	3	O
04	ICMS_TOT_INI	Valor inicial acumulado do total do ICMS suportado pelo contribuinte, relativamente ao item, no início do primeiro dia do período.	N	-	2	O
05	QTD_FIM	Quantidade final do item no final do último dia do período.	N	-	3	O
06	ICMS_TOT_FIM	Valor final acumulado do total do ICMS suportado pelo contribuinte, relativamente ao item, no início do primeiro dia do período.	N	-	2	O

Ocorrência - vários (por arquivo)

Campo 1 - Valor Válido: [1050]

Campo 2 - COD_ITEM - Preenchimento: informar o código conforme Registro 0200.

Validação: o valor informado neste campo deve existir no Registro 0200.

Campo 3 - QTD_INI - Preenchimento: Quantidade inicial do item no início do primeiro dia do período.

Campo 4 - ICMS_TOT_INI - Preenchimento: informar o Valor inicial acumulado do total de ICMS suportado pelo contribuinte, relativo ao item, no início do primeiro dia do período.

Campo 5 - QTD_FIM - Validação: Quantidade final do item no final do último dia do período.

Campo 6 - ICMS_TOT_FIM - Preenchimento: informar o Valor final acumulado do total de ICMS suportado pelo contribuinte, relativo ao item, no final do último dia do período.

REGISTRO 1100 – REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL ELETRÔNICO PARA FINS DE RESSARCIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA OU ANTECIPAÇÃO.

Nº	CAMPO	DESCRIÇÃO	Tipo	Tam.	Dec.	Obrig.
01	REG	Texto fixo contendo "1100"	N	002	-	O
02	CHV_DOC	Chave do Documento Fiscal Eletrônico	N	044*	-	O
03	DATA	Data da entrada da mercadoria ou da saída	N	008*	-	O
04	NUM_ITEM	Número sequencial do item no Documento Fiscal Eletrônico	N	003	-	O
05	IND_OPER	Indicador do tipo de operação: 0- Entrada; 1- Saída	N	001	-	O
06	COD_ITEM	Código do item conforme Registro 0200	C	060	_	O
07	CFOP	Código Fiscal de Operação e Prestação	N	004*	-	O
08	QTD.	Quantidade do Item	N	-	3	O
09	ICMS_TOT	Valor total do ICMS suportado pelo contribuinte nas operações de entrada (v. observação feita para o Registro 1050)	N	-	2	OC
10	VL_CONFR	Valor de confronto nas operações de saída	N	-	2	OC
11	COD_LEGAL	Código de Enquadramento Legal da hipótese de Ressarcimento ou Complemento de ICMS ST	N	001	-	OC

Ocorrência - vários (por arquivo)

Fato Motivador: Este registro será utilizado para operação de entrada ou de saída, com mercadoria, sujeita ao regime de substituição tributária e cujo documento fiscal que acobertou a operação seja Documento Fiscal Eletrônico.

Nota:

Campo 1 - Valor Válido: [1100]

Campo 2 -CHV_DOC- Preenchimento: informar a Chave do Documento Fiscal Eletrônico.

Campo 3 - DATA - Preenchimento: informe o número do item registrado no Documento Fiscal Eletrônico.

Campo 4 - NUM_ITEM - Preenchimento: informe o número sequencial do item do Documento Fiscal Eletrônico.

Campo 5 – IND_OPER - Preenchimento: Indicador do tipo de operação: 0- Entrada ou 1- Saída

Campo 6 – COD_ITEM - Preenchimento: informe o código conforme Registro 0200.

Validação: o valor informado neste campo deve existir no Registro 0200.

Campo 7 –QTD – Preenchimento: informe a quantidade do item utilizando a unidade declarada no respectivo registro 0200;

Campo 8 –CFOP- Preenchimento: O CFOP será informado sob o enfoque do declarante.

Campo 9 – ICMS_TOT - Preenchimento: informe, nas operações de entrada, o valor total do ICMS suportado pelo contribuinte, relativamente ao item, ou seja, a Base de Cálculo da sujeição passiva por substituição multiplicada pela Aliquota aplicável à saída interna ao consumidor final;

Campo 10 – VL_CONFR - Preenchimento: informe o valor de confronto nas operações de saídas, quando o Código de Enquadramento Legal do Ressarcimento/Complemento for maior que zero, ou seja, nas operações com direito ao ressarcimento ou obrigação de complemento de ICMS ST ou de ICMS antecipado;

Campo 11 COD_LEGAL - Preenchimento: informe, nas operações de saída, o Código de Enquadramento Legal do Ressarcimento ou Complemento classificando a operação conforme a tabela 'Código de Enquadramento Legal da Operação em Relação ao Ressarcimento ou Complemento de ICMS Retido por Substituição Tributária ou Antecipado' existente neste manual.

Da não realização do fato gerador presumido –

Ocorrendo eventos que impeçam a realização do fato gerador presumido, conforme inciso II do artigo 269 do RICMS; as informações deverão ser prestadas como segue:

Versão do Manual: 1.50 Página 16 de 18

Só deverá existir um registro por mercadoria representando os eventos do período de apuração. Se houver mais de uma ocorrência no período, as quantidades e valores deverão ser informados en-globadamente pelo total do período;

Campo 2 – CHV_NFE assumirá o valor zero (0), na hipótese de não haver emissão de documento fiscal nos termos do § 3º do artigo 3º da Portaria CAT 158/15;

Campo 3 – DATA assumirá o valor do último dia do período, na hipótese de não haver emissão de documento fiscal nos termos do § 3º do artigo 3º da Portaria CAT 158/15;

Campo 4 - NUM_ITEM assumirá o valor (999), na hipótese de não haver emissão de documento fiscal nos termos do § 3º do artigo 3º da Portaria CAT 158/15;

Campo 5 IND_OPER sempre assumirá o valor (1);

Campo 8 – CFOP sempre assumirá o valor o valor (5001)

Campo 9 – ICMS_TOT não será informado valor, campo vazio.

Das devoluções –

Tendo em vista o disposto no item 3.3.6 do Manual do Sistema de Apuração do ICMS Retido por Substituição Tributária ou Antecipado, nas devoluções serão preenchidos os seguintes campos:

- **Devoluções de Saídas:** são entradas cujo objeto será anular os efeitos da saída original anterior. Assim, serão preenchidos os campos relativos ao valor total do ICMS suportado pelo contribuinte substituído (ICMS_TOT), conforme informado na saída original anterior do item; o valor de con-fronto (VL_CONFR), conforme informado na saída original anterior do item, somente quando o Código de Enquadramento Legal do Ressarcimento ou Complemento for maior que zero, e a respectiva quantidade (QTD.), de modo a anular os efeitos do lançamento da saída original anterior, sem prejuízo das demais informações a serem prestadas nos demais campos do registro que não tenham ação direta sobre o saldo de estoques.

- **Devoluções de Entradas:** são saídas cujo objeto será anular os efeitos de entrada anterior. As-sim, serão preenchidos os campos relativos ao valor total do ICMS suportado pelo contribuinte substituído (ICMS_TOT), conforme informado na operação de entrada original anterior, e a respectiva quantidade (QTD.), de modo a anular os efeitos do lançamento da entrada original anterior, sem prejuízo das demais informações a serem prestadas nos demais campos do registro que não tenham ação direta sobre o saldo de estoques.

Obs.: No arquivo digital, os campos deverão ser informados sem o sinal negativo, tanto o campo quantidade quanto os campos de valores dos registros 1100 e 1200. O sinal negativo será inserido pelo programa Pós-Validador ao computar o campo na coluna correspondente da Ficha 3.

REGISTRO 1200 – REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL NÃO-ELETRÔNICO PARA FINS DE RESSARCIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – SP

Nº	CAMPO	DESCRIÇÃO	Tipo	Tam.	Dec.	Obrig.
01	REG	Texto fixo contendo "1200"	N	002	-	O
02	COD_PART	Código de identificação do participante no arquivo conforme Registro 0150	C	060	-	OC
03	COD_MOD	Código do modelo do documento fiscal, conforme a Tabela 4.1.1 do SPED	C	002	-	O
04	ECF_FAB	Número de série de fabricação do equipamento ECF.	C	021	-	OC
05	SER	Série do documento fiscal	C	003	-	OC
06	NUM_DOC	Número do documento fiscal	N	009	-	O
07	NUM_ITEM	Número sequencial do item no documento fiscal	N	003	-	O
08	IND_OPER	Indicador do tipo de operação: 0- Entrada; 1- Saída	N	001	-	O
09	DATA	Data da entrada da mercadoria ou da saída	N	008	-	O
10	CFOP	Código Fiscal de Operação e Prestação	N	004*	-	O
11	COD_ITEM	Código do item conforme Registro 0200	C	060	-	O
12	QTD	Quantidade do Item.	N	-	3	O
13	ICMS_TOT	Valor total do ICMS suportado pelo contribuinte nas operações de entrada (v. observação feita para o Registro 1050)	N	-	2	OC
14	VL_CONFR	Valor de confronto nas operações de saída.	N	-	2	OC
15	COD_LEGAL	Código de Enquadramento Legal do Ressarcimento ou Complemento	N	001	-	OC

Ocorrência - vários (por arquivo)

Fato Motivador: Este registro será utilizado para operação de entrada ou de saída com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária e cujo documento fiscal que acobertou a operação não seja Documento Fiscal Eletrônico.

Campo 1 - Valor Válido: [1200]

Campo 2 – COD_PART - Preenchimento: informe o código de identificação do participante no arquivo conforme Registro 0150.

Campo 3 – COD_MOD- Preenchimento: informe o código do modelo do documento fiscal, conforme a Tabela 4.1.1 do SPED

Campo 4 ECF_FAB - Preenchimento: só será preenchido nos documentos não eletrônicos fiscais emitidos por ECF.

Campo 5 - SER - Preenchimento: informe a série do Documento Fiscal Eletrônico.

Campo 6 - NUM_DOC - Preenchimento: informe o número do Documento Fiscal.

Campo 7 - NUM_ITEM - Preenchimento: informe o número sequencial do item no Documento Fiscal.

Campo 8 – IND_OPER - Preenchimento: Indicador do tipo de operação: 0- Entrada ou 1- Saída

Campo 9 - DATA - Preenchimento: informe o número do item registrado no Documento Fiscal.

Campo 10 CFOP - Preenchimento: o CFOP será informado sob o enfoque do declarante.

Campo 11 – COD_ITEM - Preenchimento: informe o código conforme Registro 0200.

Campo 12 QTD - Preenchimento: informe a quantidade do item utilizando a unidade declarada no respectivo registro 0200.

Campo 13 – ICMS_TOT - Preenchimento: informe, nas operações de entrada, o valor total do ICMS suportado pelo contribuinte, relativamente ao item, ou seja, a Base de Cálculo da sujeição passiva por substituição multiplicada pela Alíquota aplicável à saída interna ao consumidor final.

Campo 14 – VL_CONFR - Preenchimento: informe o valor de confronto nas operações de saídas, quando Código de Enquadramento Legal do

Ressarcimento ou Complemento for maior que zero, ou seja, nas operações com direito ao ressarcimento de ICMS ST ou antecipado, ou obrigação de complemento

Campo 15 COD_LEGAL - Preenchimento: informe, nas operações de saída, o Código de Enquadramento Legal do Ressarcimento ou Complemento classificando a operação conforme a tabela 'Código de Enquadramento Legal da Operação em Relação ao Ressarcimento de ICMS Retido por Substituição Tributária ou Antecipado' existente neste manual.

4. Conclusão

A Portaria CAT 42/2018 revoga as portarias CAT 17/2002 e 158/2016 e cria uma sistemática para que o contribuinte paulista solicite o ressarcimento do ICMS pago antecipadamente e do ICMS retido por Substituição Tributária, estabelecido pelo Regulamento de ICMS do Estado nos artigos 265, 269, 277 e 426-A.

O modelo, instituído como "Sistema de Apuração do Complemento ou Ressarcimento do ICMS Retido por Substituição Tributária ou Antecipado", visa simplificar e garantir a segurança jurídica sobre a forma com a qual o contribuinte substituído fará o complemento do imposto ou solicitará o ressarcimento deste tributo.

Como regra geral as normas tributárias preveem ressarcimento nas seguintes situações:

- Fato gerador presumido não realizado;
- Saída amparada por isenção ou não incidência;
- Saída para estabelecimento situado em outro Estado.

Observação Importante:

Nas operações em que o valor do imposto for retido a maior, na hipótese de redução da carga tributária sobre a operação ou prestação final com a mercadoria ou serviço, poderá solicitar o ressarcimento do imposto retido, já nas situações que o valor da operação ou prestação final com a mercadoria ou serviço for maior que a base de cálculo da retenção, será passível de complemento do imposto, na mesma situação estabelecida para o ressarcimento.

Não aplicando a limitação do preço por pauta, conforme Comunicado CAT 14/2018.

As informações do Sistema de Apuração serão apresentadas em um único arquivo digital, estruturados sob a forma de fichas, conforme demonstrado a seguir:

Ficha 1	Cadastro de Participantes de Operações e Prestações
Ficha 2	Tabela de Identificação do Item
Ficha 3	Controle de Estoque - Mercadorias Enquadradas na Substituição Tributária

- Ficha 1: Deverá identificar todos os estabelecimentos envolvidos na operação, incluindo o próprio estabelecimento declarante, cada estabelecimento deverá ser identificado em uma única linha.
- Ficha 2: Deverá conter os códigos dos itens e respectivas descrições para identificação da mercadoria, cada item deverá ser identificado em uma única linha.
- Ficha 3: Deverá apurar o valor total do imposto suportado pelo contribuinte substituído, abrangendo a operação própria e o retido do substituto, ou o cobrado na operação interestadual anterior e o pago por antecipação pelo destinatário paulista e controlar os estoques. Cada movimentação será escriturada em uma única linha, observando que o registro diário das entradas e devoluções deverá ser realizado antes do registro das saídas. Os registros deverão ocorrer desta forma até mesmo nas situações em que a devolução ocorre no mesmo dia que a venda, sendo que não haverá prejuízo em lançar na ordem determinada no manual, considerando que um lançamento anula o outro e a média ao final do dia não será alterada.

O arquivo digital terá duas fases de validação:

- Pré-avaliação: Verificação da estrutura lógica das informações contidas no arquivo, para consistência do leiaute no programa validador.
- Pós-validação: A abrangência da totalidade das informações exigidas, a integridade das informações e dos lançamentos nos registros do arquivo digital, a consistência dos valores declarados com as demais informações existentes no conjunto de registros do arquivo digital, a consistência dos dados contidos no arquivo digital com os demais registros eletrônicos disponíveis do contribuinte, os dados cadastrais do estabelecimento solicitante, a versão do leiaute, a finalidade do arquivo conforme “Tabela Finalidade de Entrega do Arquivo”, a existência de arquivo já acolhido anteriormente, relativo ao mesmo período de referência e finalidade, para o qual tenha sido gerado um número de protocolo e a existência de arquivo já transmitido anteriormente, relativo ao mesmo período de referência, para o qual tenha sido gerado um número de protocolo.

4.1. Sistema Eletrônico de Gerenciamento do Ressarcimento – eRessarcimento

Foi instituído o sistema eletrônico de administração do ressarcimento de ICMS retido por substituição tributária ou antecipado, sob a denominação “Sistema Eletrônico de Gerenciamento do Ressarcimento - eRessarcimento”, e tem como funcionalidades:

- 1 - Mensagens para comunicação eletrônica fisco-contribuinte, pelo sistema DEC;
- 2 - Consulta da situação do processamento de arquivos digitais do ressarcimento;
- 3 - Menu destinado a possibilitar os seguintes pedidos:
 - a) de registro de imposto a ressarcir em conta corrente de controle do ressarcimento;
 - b) de utilização de imposto a ressarcir nas modalidades de compensação, transferência ou liquidação de débito fiscal;
 - c) de substituição de arquivo acolhido;
 - d) de registro do aceite de transferência de imposto a ressarcir.
- 4 - Consulta a conta corrente de controle de ressarcimento.

A conta corrente eletrônica de controle do ressarcimento foi criada no sistema eRessarcimento para controle da movimentação dos valores a ressarcir e ressarcidos:

Será aberta uma conta corrente de controle para cada estabelecimento, que possui saldo de valor a ressarcir originado de arquivos acolhidos em período anterior à implantação deste sistema e por ocasião do primeiro lançamento de valor a ressarcir oriundo de arquivo digital, acolhido pelo sistema eRessarcimento e também quando houver alteração no número da inscrição CNPJ do estabelecimento detentor de saldo de valor a ressarcir, desde que confirmada a legitimidade do saldo e a possibilidade do seu aproveitamento.

O registro, em conta corrente de controle, de valor a ressarcir, pelo lançamento a crédito, será realizado pelo fisco e deverá ser requerido pelo estabelecimento.

Todo valor a ressarcir deverá ser objeto de pedido e somente produzirá efeitos a partir da data de seu registro no sistema eRessarcimento, acompanhado do respectivo lançamento na conta corrente de controle do Ressarcimento. Após as verificações com parecer positivo, o registro do valor a ressarcir será realizado pelo fisco por meio de lançamento a crédito na conta corrente de controle do sistema eRessarcimento. O valor registrado em conta corrente de controle e não utilizado em 60 meses contados do primeiro dia do período subsequente ao das operações ensejadoras dos valores a ressarcir será objeto de lançamento a débito na conta corrente.

A utilização do valor a ressarcir poderá ser feita através de:

- **Compensação escritural** pelo estabelecimento, se deferido o valor autorizado será debitado, pelo fisco, na conta corrente de controle do ressarcimento e será enviada notificação eletrônica ao solicitante com as informações do código do visto eletrônico,

e valor da compensação autorizada e o mês de referência da GIA a partir que poderá ser lançada a compensação escritural. Deverá ser lançado no Livro de Apuração do ICMS no quadro “Crédito do Imposto”, utilizando o item “007 - Outros Créditos”, subitem “007.49 - Ressarcimento de Substituição Tributária - Compensação Escritural”;

- **Transferência de valor** para substituto tributário, inscrito neste Estado, desde que fornecedor, ou para outro estabelecimento da mesma empresa, mediante autorização eletrônica que deverá ser preenchida a hipótese de transferência, o valor da transferência e caso exista o número do processo do regime especial. O valor da transferência será reservado na conta corrente no momento do pedido e o contribuinte não poderá utilizar o crédito reservado até que finalize a transferência. Após as verificações previstas, se tiver parecer favorável será expedida notificação para os destinatários da transferência no prazo de 15 dias. O destinatário deverá dar o aceite ao pedido de transferência. Deferido o pedido o estabelecimento que receber o crédito lançará na Apuração do ICMS no quadro “Crédito do Imposto”, utilizando o item “007 - Outros Créditos”, subitem “007.05 - Ressarcimento de Substituição Tributária - Recebimento de Crédito de Ressarcimento conforme Autorização Eletrônica”, indicando o código do visto eletrônico contido na notificação da autorização.

- **Pedido de Ressarcimento, com depósito em conta bancária do requerente**, a ser realizado por substituto tributário, inscrito neste Estado, responsável por retenção do imposto de mercadorias envolvidas nas operações ensejadoras do crédito do ressarcimento, ou de outras mercadorias enquadradas na mesma modalidade de substituição, mediante autorização eletrônica que deverá ser preenchida a hipótese de utilização e o valor da utilização. O valor da utilização será reservado na conta corrente no momento do pedido e o contribuinte não poderá utilizar o crédito reservado até que finalize a utilização. O destinatário da transferência deverá ser estabelecimento de sujeito passivo por substituição, inscrito neste Estado, e responsável por retenção do imposto de mercadorias sujeitas ao crédito do ressarcimento, ou outras mercadorias enquadradas na substituição. Concluídas as verificações com parecer favorável será expedida notificação ao requerente contendo o valor da transferência autorizada para cada estabelecimento destinatário. O destinatário realizará depósito do valor autorizado na conta do requerente, até o último dia útil do mês subsequente, após receber a notificação. Deferido o pedido, o sistema emitirá notificação eletrônica ao estabelecimento detentor do valor a ressarcir e ao estabelecimento destinatário, autorizando a transferência. O estabelecimento que receber o crédito de ressarcimento lançará no Livro de Apuração do ICMS no quadro “Crédito do Imposto”, utilizando o item “007 - Outros Créditos”, subitem “007.06 - Ressarcimento de Substituição Tributária - Recebimento de Crédito de Ressarcimento mediante Depósito Bancário”, indicando o código do visto eletrônico contido na notificação da autorização.

- **Liquidação de débito fiscal** do estabelecimento ou de outro do mesmo titular ou, ainda, de terceiros, será requerida por meio de Liquidação de Débito Fiscal através dos modelos disponíveis no sítio da SEFAZ, para pedidos de Liquidação de Débito Fiscal não Inscrito e Débito Fiscal Inscrito. O pedido deverá ser preenchido no sistema eRessarcimento e impresso em 3 vias. A autoridade do posto fiscal examinará e manifestará sobre os requisitos previstos na legislação e encaminhará à autoridade competente para decidir sobre o deferimento. No caso de deferimento para emissão da declaração de quitação deverá recolher a

eventual diferença de débito não coberta pela reserva, recolher os honorários advocatícios e as demais custas e despesas judiciais que não poderão ser objeto de liquidação mediante compensação do valor a ressarcir. E apresentar os comprovantes dos recolhimentos ao posto fiscal no prazo de 30 dias da ciência da notificação.

- **Conforme estabelecido em regime especial.**

É vedada a utilização de valor a ressarcir, nas hipóteses de transferência e pedido de Ressarcimento ao contribuinte que, por qualquer estabelecimento paulista, tiver débito fiscal relativo ao imposto, inclusive se objeto de parcelamento. Não se aplica ao débito o apurado pelo fisco enquanto não julgado definitivamente, o objeto de pedido de liquidação e o inscrito na dívida ativa e ajuizado, quando garantido, em valor suficiente para a integral liquidação da dívida e enquanto ela perdurar, por depósito, judicial ou administrativo, fiança bancária, imóvel com penhora devidamente formalizada ou outro tipo de garantia, a juízo da Procuradoria Geral do Estado.

O lançamento referente à utilização de valor a ressarcir, será registrado, na conta corrente de controle, a débito da referência mais antiga, ou outra referência solicitada pelo requerente.

4.2. Sistema de Apuração do Complemento ou Ressarcimento do ICMS Retido por ST ou Antecipado

As operações de saída e as respectivas devoluções serão classificadas conforme a tabela Código de Enquadramento Legal da Operação, em relação ao Ressarcimento ou Complemento de ICMS Retido por Substituição Tributária ou Antecipado:

Código de Enquadramento Legal	Tipo de Operação
0	Saída para comercialização subsequente e todas demais saídas escrituradas no controle de estoque não elencadas nesta tabela.
1	Saída a consumidor ou usuário final, conforme artigo 269, inciso I do RICMS/00.
2	Fato gerador não realizado, conforme artigo 269, inciso II do RICMS/00.
3	Saída ou saída subsequente amparada com isenção ou não incidência, conforme artigo 269, inciso III do RICMS/00. Versão do Manual: 1.50 Página 9 de 11
4	Saída para outro estado, conforme artigo 269, inciso IV do RICMS/00.

Nos casos de mercadoria recebida para comercialização vier a perecer, deteriorar-se ou for objeto de roubo, furto ou extravio, deverá emitir nota fiscal de saída para baixa do estoque, sem destaque dos impostos com o CFOP 5.927. Deverá utilizar o código de

enquadramento 2. Preferencialmente deverá emitir uma única nota fiscal por período de referência, com todas as baixas ocorridas no período.

Apresentamos um detalhamento das informações que devem ser apresentadas na ficha 3, a partir da coluna 11 que se refere a quantidade e valores que deverão ser informados:

11 - Quantidade (Entrada): Quantidade de mercadoria movimentada expressa na unidade descrita no cabeçalho desta ficha.

12 - Valor total do imposto suportado pelo contribuinte substituído (Entrada): O valor total do imposto suportado pelo contribuinte substituído, abrangendo o incidente na operação própria do substituto e o retido, ou o cobrado na operação interestadual anterior e o antecipado pelo destinatário paulista, nas operações de entrada.

Será informado o valor indicado no campo “vBCSTRet”, ID N27, se não identificado na operação de entrada deverá ser informado com valor zero.

13 – Quantidade (Saída): Quantidade de mercadoria movimentada expressa na unidade descrita no cabeçalho desta ficha.

14 – Valor do ICMS Suportado Unitário da Saída: Obtido do valor da coluna 23 “Valor Unitário do Saldo” da linha imediatamente anterior; preencher esta coluna somente nas operações de saída.

15 - Valor total do imposto suportado pelo contribuinte substituído na Saída a Consumidor ou Usuário Final: Obtido pela multiplicação da quantidade (saída), coluna 13, pelo valor unitário da saída, coluna 14;

Preencher somente quando o Código Enquadramento Legal = 1.

16 - Valor total do imposto suportado pelo contribuinte substituído na ocorrência de Fato Gerador Não Realizado:

Obtido pela multiplicação da quantidade (saída), coluna 13, pelo valor unitário da saída, coluna 14;

Preencher somente quando o Código Enquadramento Legal = 2.

17 - Valor total do imposto suportado pelo contribuinte substituído na Saída com Isenção ou Não Incidência:

Obtido pela multiplicação da quantidade (saída), coluna 13, pelo valor unitário da saída, coluna 14;

Preencher somente quando o Código Enquadramento Legal = 3.

18 - Valor total do imposto suportado pelo contribuinte substituído na Saída para Outro Estado: Obtido pela multiplicação da quantidade (saída), coluna 13, pelo valor unitário da saída, coluna 14;

Preencher somente quando o Código Enquadramento Legal = 4.

19 - Valor total do imposto suportado pelo contribuinte substituído na Saída para Comercialização Subsequente (Demais Saídas): Obtido pela multiplicação da quantidade (saída), coluna 13, pelo valor unitário da saída, coluna 14;

Preencher somente quando o Código Enquadramento Legal = 0.

20 - Valor de Confronto - ICMS Efetivo na Saída: a Consumidor ou Usuário Final ou no caso de Saída Subsequente Amparada por Isenção ou Não Incidência: O valor correspondente ao produto da multiplicação da alíquota interna da mercadoria pelo valor da correspondente base de cálculo da operação de saída:

a) realizada com consumidor ou usuário final, ou

b) na hipótese em que a parcela do imposto a ser ressarcido corresponder à saída subsequente amparada por isenção ou não incidência.

Será o resultado da multiplicação da Base de cálculo da operação de saída pela alíquota interna.

Preencher somente quando o Código Enquadramento Legal = 1 e 3

21 - Valor de Confronto - ICMS Efetivo da Entrada nas Demais Hipóteses: O valor do ICMS da operação própria, do sujeito passivo por substituição do qual a mercadoria tenha sido recebida diretamente ou o cobrado na operação interestadual anterior, em caso de antecipação, ou ainda o valor do ICMS que seria atribuído à operação própria do contribuinte substituído do qual a mercadoria tenha sido recebida, caso estivesse submetida ao regime comum de tributação; observar, quando aplicável, o artigo 271 do RICMS.

Será o valor do ICMS da operação própria da entrada.

Preencher somente quando o Código Enquadramento Legal = 2, 3 e 4

22 - Saldo - Quantidade: Quantidade remanescente em estoque, que corresponderá à lançada como saldo na linha imediatamente anterior acrescida da quantidade entrada ou deduzida da quantidade saída, conforme o caso, expresso na unidade descrita no cabeçalho da ficha.

23 - Valor Unitário do valor total do imposto suportado pelo contribuinte substituído: Valor Unitário do valor total do imposto suportado pelo contribuinte substituído obtido pela divisão do 'Valor total do imposto suportado pelo contribuinte substituído', coluna 24, pela 'Quantidade Saldo', coluna 22.

Total do imposto suportado dividido pelo saldo em estoque.

24 - Saldo - Valor total do imposto suportado pelo contribuinte substituído: O valor total do imposto suportado pelo contribuinte substituído, abrangendo o incidente na operação própria do substituto e o retido, ou o cobrado na operação interestadual anterior e o pago por antecipação pelo destinatário paulista, da mercadoria remanescente em estoque, que corresponderá ao lançado como saldo na linha imediatamente anterior, acrescido do Valor total do imposto suportado pelo contribuinte substituído da entrada ou deduzido do Valor total do imposto suportado pelo contribuinte substituído, conforme o caso.

Valor total do imposto suportado pelo contribuinte substituído referente ao saldo em estoque.

25 - Apuração – Valor do Ressarcimento: Valor do ressarcimento do ICMS retido por substituição tributária da operação com o item do produto. Obtido pela diferença positiva, exceto nas devoluções de saída, entre o valor da coluna 15, ou da coluna 16, ou da coluna 17, ou da coluna 18, e o valor da coluna 20, ou da coluna 21.

Diferença positiva entre as colunas, 15, 16, 17 ou 18 pelo valor da coluna 20 ou 21, exceto devolução de saída.

26 - Apuração – Valor do Complemento: Valor do complemento do ICMS retido por substituição tributária da operação com o item do produto. Obtido pela diferença negativa, exceto nas devoluções de saída, entre o valor da coluna 15 e o valor da coluna 20.

Diferença negativa da coluna 15 e o valor da coluna 20, exceto devolução de saída.

27 - Apuração – Valor do ICMS Crédito da Operação Própria (artigo 271): Valor do Crédito de ICMS da Operação Própria (artigo 271) obtido na coluna 21 quando o Código Enquadramento Legal for igual a 4.

Considera os valores da coluna 21, somente para código de enquadramento 4.

- ✓ ICMS suportado é a soma do cobrado na operação própria do substituto com o retido por substituição tributária, ou a soma do cobrado na operação interestadual anterior com o pago por antecipação pelo destinatário paulista. Visto ainda de outra forma, o ICMS suportado é o valor resultante da multiplicação da base de cálculo da sujeição passiva por substituição pela alíquota interna aplicável à saída ao consumidor final.

Exemplificando:

MERCADORIA VENDIDA PELO FABRICANTE:	R\$ 100,00
MARGEM DE VALOR AGREGADO (MVA):	50%
ALÍQUOTA INTERNA	18%
BASE DE CÁLCULO ST:	R\$ 150,00
OPERAÇÃO PRÓPRIA	R\$ 18,00
ICMS RETIDO	R\$ 9,00
ICMS SUPORTADO:	R\$ 27,00

O ICMS suportado inclui também o imposto retido por substituição tributária relativo ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza do Estado de São Paulo (FECOEP – Lei nº 16.006/2015);

- ✓ Para determinação do ICMS suportado pelo contribuinte substituído, na impossibilidade de identificar a operação de entrada de mercadoria, deverá considerar o valor da entrada mais recente, suficiente para comportar a quantidade apurada, caso

o documento não seja suficiente, deverá utilizar documentos anteriores e lançar o valor correspondente a média ponderada.

Exemplo:

NF 111 (último doc. entrada)	10 UNIDADES	R\$ 15,00 CADA
NF 79 (penúltimo doc. entrada)	20 UNIDADES	R\$ 10,00 CADA
NF SAÍDA	12 UNIDADES	
VL CONFRONTO	10 UNI R\$ 15 + 2 UNI R\$ 10	R\$ 150,00 + R\$ 20,00
VL TOTAL: R\$ 170,00 (VALOR A SER INFORMADO)		

- ✓ O código do item atribuído para identificação da mercadoria deve corresponder ao informado na EFD ICMS/IPI no registro 0200;e
- ✓ Deverá ser registrada neste sistema para acompanhamento do ICMS ST somente as notas que houver destaque do imposto e possuir controle/movimentação de estoque, inclusive nas operações para depósito fechado, armazém geral, demonstração, conserto e garantia. Mercadorias em consignação com destaque do imposto também será registrada para acompanhamento do ICMS;
- ✓ Quando o estabelecimento ingressar no sistema de ressarcimento, deverá proceder com o levantamento do estoque existente no último dia do mês anterior e escriturar no Livro de inventário ou no bloco H da EFD;
- ✓ Nova GIA, enquanto não criado o código próprio para lançamento do crédito a ressarcir deverá ser lançado no código de ocorrência 007.99 com o código eletrônico. Na ocorrência deverá informar a seguinte informação: "Portaria CAT 42/2018 – Visto Eletrônico n. xxxxx";
- ✓ Nas operações destinadas ao território paulista com contribuinte substituído com finalidade de comercialização deverá identificar e informar a base de cálculo da sujeição passiva por substituição, e o ICMS retido ou antecipado. Que utilizará a mesma regra do valor de confronto e método da média ponderada e forma de cálculo. O imposto retido ou antecipado inclui o imposto relativo ao FECOEP pago por substituição tributária;
- ✓ Nas operações com código de enquadramento Legal = 0, o valor de confronto não será informado (colunas 20 e 21);
- ✓ Nas operações com código de enquadramento Legal = 1, o valor de confronto da coluna 20, não poderá ser inferior ao valor previsto na coluna 21, caso se tratasse de hipótese de classificação no Código de Enquadramento Legal = 2. Pois o ressarcimento limita-se ao valor correspondente ao fato gerador presumido não realizado. A diferença poderá ser lançada como outros créditos na Apuração do ICMS, com a expressão "Compensação de imposto incidente na operação própria do substituto ou do substituído intermediário", não sendo possível o ressarcimento em outras modalidades.

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

5. Informações Complementares

Até que esteja em operação o novo sistema de ressarcimento, denominado "Sistema Eletrônico de Gerenciamento do Ressarcimento - e-Ressarcimento" (artigo 10 e seguintes da Portaria CAT 42/2018), permanecem em vigor e produzindo efeitos os artigos 9º e seguintes da Portaria CAT 17/99.

A vigência da Portaria CAT 42/2018 em relação aos artigos 1º ao 7º, a partir de 01-05-2018;

Quanto aos artigos 8º a 36º, a partir de 01-03-2019;

Quanto às disposições transitórias, a partir de 22-05-2018.

6. Referências

- <https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/st/Paginas/Ressarcimento-de-Substitui%C3%A7%C3%A3o-Tribut%C3%A1ria-do-ICMS.aspx>
- <https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/st/Paginas/Downloads.aspx>
- http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll/legislacao_tributaria/portaria_cat/pcat422018.htm
- http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll/legislacao_tributaria/Regulamento_icms/art261.htm
- http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll/legislacao_tributaria/Regulamento_icms/art373.htm
- http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll/legislacao_tributaria/comunicados_cat/ccat062018.htm
- http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll/legislacao_tributaria/portaria_cat/pcat1582015.htm
- http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=sefaz_tributaria:vtribut

7. Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
RS	17/08/2018	1.00	Ressarcimento ICMS-ST Portaria CAT 42/2018	3701216
RS	10/01/2019	2.00	Ressarcimento ICMS-ST Portaria CAT 42/2018 e CAT 111/2018	4778809
RS	31/01/2019	3.00	Ressarcimento ICMS-ST Portaria CAT 42/2018 e CAT 111/2018	4947377
RS	03/05/2019	4.00	Ressarcimento ICMS-ST Portaria CAT 42/2018 e CAT 111/2018	5689063
RS	24/05/2019	5.00	Ressarcimento ICMS-ST Atualização Manual ressarcimento v 1.1c	5954308
RS	07/06/2019	6.00	Ressarcimento ICMS-ST Atualizado com o Comunicado CAT 14/2018	6070031
RS	11/10/2019	7.00	Ressarcimento ICMS-ST Atualizado com o Comunicado CAT 14/2018	6070031